

REVISTA DO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES
DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO

DOCTRINA
LEGISLAÇÃO

volume 7 número 7 - 2000

I
B
R
A
C

REVISTA DO IBRAC

DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO

São Paulo

Volume 7 número 7 - 2000

ISSN 1517-1957

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE
CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO - IBRAC

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121
CEP 05013-001 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (011) 3872 2609 / 263 6748
Fax.: (011) 3872 2609 / 263-6748

home page: www.ibrac.org.br

E-mail: ibrac@ibrac.org.br

REVISTA DO IBRAC

EDITORIA

Diretor e Editor: Pedro Dutra

Editor Assistente: José Carlos Busto

Conselho Editorial : Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco de Magalhães, José Del Chiaro F. da Rosa, José Geraldo Brito Filomeno, José Inácio G. Franceschini, Mauro Grinberg, Tércio Sampaio Ferraz, Ubiratan Mattos, Rui Pinheiro Jr, Werter Rotuno Faria.

A REVISTA DO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Periodicidade: 10 números em 1999

Catálogo

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

ISSN 1517-1957

CDU 339.19 / 343.53

SUMÁRIO

DOCTRINA

O CONTROLE DAS CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS WERTER R. FARIA	5
---	---

TRANSCRIÇÃO DO WORKSHOP SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 2055 REALIZADO EM 22 AGOSTO 2000	31
---	----

LEGISLAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.055, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.	83
---	----

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.056, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.	91
---	----

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.	93
--	----

THE ANTITRUST CIVIL PROCESS ACT (US DEPARTMENT OF JUSTICE - ANTITRUST DIVISION - DOJ)	123
--	-----

CORPORATE LENIENCY POLICY (US DEPARTMENT OF JUSTICE - ANTITRUST DIVISION - DOJ)	139
--	-----

LENIENCY POLICY FOR INDIVIDUALS (US DEPARTMENT OF JUSTICE - ANTITRUST DIVISION - DOJ)	143
--	-----

ÍNDICE DAS MATÉRIAS JÁ PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC	147
---	-----

DOCTRINA

O CONTROLE DAS CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS

Werter R. Faria*

Na segunda metade do século XX, o Brasil teve quatro Constituições que prescreveram a repressão ao abuso do poder econômico. A de 1946 abrangeu todas as suas formas, nomeadamente

“as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”.

Nesse tempo, o direito norte-americano era o único modelo de defesa da concorrência e de repressão às práticas restritivas. A lei Sherman (1890) proíbe, sem exceção, todo acordo restritivo da concorrência entre os Estados da União e toda monopolização ou tentativa de monopolização. A lei Clayton (1914) estatui a proibição de por si (isto é, sem derrogação possível) da concentração de empresas que acarrete uma diminuição substancial da concorrência.

A aplicação da regra da razão ou do razoável, criada pelo Supremo Tribunal de Justiça dos Estados Unidos, em 1911, possibilita excluir práticas restritivas dessas proibições, em função da análise do caso, sob o aspecto dos seus efeitos atenuados sobre a concorrência.

A norma constitucional brasileira levou mais de quinze anos para ser regulamentada. Quando foi promulgada a lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, já existia outro modelo de regras de concorrência: o Tratado que instituiu a Comunidade Européia (1957), cujas regras de concorrência aplicáveis às empresas inspiram-se nas da lei norte-americana. Proíbem os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham objetivo ou efeito anti-concorrencial, bem como a exploração abusiva de posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

O Tratado de Roma não dispõe especificamente sobre as concentrações de empresas desfavoráveis à concorrência. Por isso, as operações dessa espécie foram enquadradas, ora na disposição que proíbe dos acordos entre empresas, ora na que veda os abusos de posição dominante.

* Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Estudos da Integração (ABEI) e Presidente da Associação de Estudos de Integração da Comunidade Européia no Brasil (ECSA-Brasil).

Os peritos consultados pela Comissão Européia opinaram majoritariamente a favor da aplicação do art. 85 (atual art. 81) relativo aos acordos colusórios, quando depois da concentração subsistissem empresas juridicamente distintas, e a concorrência fosse restringida de forma sensível. Com respeito à aplicação do art. 86 (atual art. 82), concernente à exploração abusiva de posição dominante, os especialistas admitiram o cabimento quando essas operações visassem diretamente o abuso de uma posição dominante assim obtida, ou as concentrações resultassem de uma posição dominante.

Por seu turno, a Comissão rejeitou a conclusão dos peritos no tocante à aplicabilidade do art. 85 às concentrações econômicas (reagrupamentos de empresas sob direção econômica única, com perda da autonomia econômica), por entender que os acordos entre estas devem ser proibidos por via de regra e as concentrações, por exceção. A aplicação uniforme da regra aos acordos entre empresas e às concentrações inverteria essa situação: a proibição recairia menos sobre os acordos do que sobre as concentrações.

Além disso, os pressupostos da isenção ou exclusão da proibição dos acordos colusórios são inadequados às concentrações de empresas, pois raramente os efeitos destas operações podem ser avaliados a priori, com a mesma certeza com que se apreciam os resultados positivos dos primeiros, na forma do art. 85.3 (atual art. 81.3) do Tratado de Roma:

- a) melhoria da produção ou da distribuição dos produtos;
- b) promoção do progresso técnico ou econômico;
- c) reserva aos utilizadores (não só aos consumidores finais) de uma parte equitativa do lucro resultante do acordo ou decisão.

A par dessas condições positivas, a isenção ou exclusão da proibição dos acordos colusórios está sujeita a outras, de caráter negativo:

- a) não-imposição de restrições, além das indispensáveis para a obtenção desses fins positivos;
- b) não-atribuição às partes da possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial dos produtos em causa (os mesmos que oferecem, similares ou sucedâneos).

A sanção de nulidade dos acordos ou decisões proibidos, estabelecida pelo art. 85.2 (atual art. 81.2) do Tratado de Roma, se aplicada às concentrações ilícitas, poderia originar consequências contraproducentes, de maneira especial no caso das fusões, modalidade de reorganização de sociedades que tem repercussão sobre os direitos e interesses dos sócios e credores, quer uma ou mais sociedades se integrem noutra já existente (fusão-incorporação), quer

se constitua nova sociedade em que se fundem as participantes da operação (fusão propriamente dita).

Por último, a proibição dos acordos e decisões anti-concorrenciais não alcançaria formas de concentração em que faltasse o acordo entre empresas, a exemplo das aquisições de participações em bolsa.

Os argumentos da Comissão a favor da aplicação do art. 86, alínea 1 (atual art. 82, alínea 1), que proíbe o abuso de posição dominante, salientam a abrangência e elasticidade dessa regra, diante da qual são indiferentes os meios que possam ser causa da exploração anti-concorrencial.

A disposição do Tratado não define exploração abusiva, mas dá exemplos dessas práticas:

- a) imposição, direta ou indireta, de preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) limitação da produção, da distribuição ou do desenvolvimento técnico, em prejuízo dos consumidores;
- c) aplicação a parceiros comerciais de condições desiguais no caso de prestações equivalentes, que os inferiorizem na concorrência;
- d) subordinação da celebração de contratos à aceitação, por uma das partes, de prestações suplementares, sem ligação com os respectivos objetos.

A doutrina chega à noção de abuso através das regras gerais de interpretação dos tratados e da análise do texto do art. 86 (atual art. 82), esclarecido pelos exemplos que fornece. Para existir abuso é necessário que uma empresa possua poder econômico, quer dizer, a faculdade de exercer influência expressiva sobre o funcionamento do mercado, que falseie a concorrência. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias formula uma definição mais perfeita de posição dominante, segundo a qual esta reside na possibilidade de adotar um comportamento independente que permite à empresa agir sem ter em conta, nomeadamente, os concorrentes, os compradores e os fornecedores. Por isso, o abuso de posição dominante atenta contra a própria estrutura da concorrência efetiva.

Em face das dificuldades para enquadrar as operações de concentração nas regras de concorrência do Tratado, estatuídas para proibir e sancionar os acordos colusórios e os abusos de posição dominante, criaram-se grupos de trabalho, compostos por juristas e economistas, para examinar a possibilidade de submissão das concentrações a essas disposições. Para enfrentar o poderio norte-americano e japonês impunha-se, também, favorecer as concentrações de empresas, sobretudo as de caráter transnacional, e fortalecer o controle das operações que pudessem falsear a concorrência.

Decorridos mais de vinte anos da elaboração e discussão dos projetos, o Conselho adotou o regulamento nº 4064, de 21 de dezembro de 1989, sobre o controle das operações de concentração de empresas. O considerando nº 3 consigna que

“a supressão das fronteiras interiores conduz e conduzirá a importantes reestruturações das empresas na Comunidade, em particular sob a forma de operações concentração”

O considerando nº 4 expressa que

“esta evolução deva valorizar-se de forma positiva porque corresponde às exigências de uma concorrência dinâmica e pode aumentar a competitividade da indústria européia, melhorar as possibilidades de crescimento e elevar o nível de vida na Comunidade”.

Os considerandos ns. 6 e 7 reconhecem que as disposições do Tratado de Roma relativas à concorrência,

“embora aplicáveis a determinadas concentrações, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não são, sem embargo, suficientes para controlar todas as operações que podem se tornar incompatíveis com o regime de concorrência não falseada estabelecido pelo Tratado”; por consequência, “é preciso criar um instrumento jurídico novo, sob a forma de regulamento, que possibilite o controle efetivo de todas as operações de concentração em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade, e que seja o único aplicável a estas concentrações”.

O regulamento define o seu campo de aplicação segundo a extensão geográfica das atividades das empresas participantes, a fim de abranger as operações que revistam dimensão comunitária, que é determinada com o emprego de dois critérios quantitativos e cumulativos: volume total dos negócios (realizados por todas as empresas afetadas e o volume total dos negócios efetuados por uma destas, pelo menos) e um de transnacionalidade.

O considerando nº 23 assinala que “é necessário definir como concentração somente as operações que impliquem uma modificação permanente da estrutura das empresas participantes”. Nas concentrações dependentes de aprovação devem existir previamente duas ou mais empresas e, por efeito da concentração, ocorrer uma modificação estrutural permanente das empresas concentradas. A alteração pode atingir a propriedade ou afetar, quer a gestão, quer a organização das empresas.

As denominadas concentrações internas e as que não reúnem as duas condições acima referidas estão fora do controle. As concentrações internas não ocasionam alterações estruturais das empresas participantes, nem de natureza patrimonial, nem orgânica. O § 1º do art. 20 da lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao abuso do poder econômico, alude ao crescimento interno “resultante de processo natural fundado na maior eficiência”. O crescimento externo é fruto das operações de concentração econômica, tais como as exemplificadas no § 3º do art. 54: fusão, incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer forma de agrupamento societário.

O art. 3º do regulamento nº 4064/89 define como operação de concentração a fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes e a aquisição, direta ou indireta, do controle da totalidade ou parte de uma ou de várias outras empresas, quer por uma ou mais pessoas que já controlam pelo menos uma empresa, quer por uma ou mais empresas.

Os meios para aquisição do controle consistem na tomada de participações no capital ou na compra de elementos do ativo, mediante contrato ou qualquer outra convenção. Os meios ou instrumentos não têm maior importância, pois o direito da concorrência leva em conta o objetivo ou efeito da operação: a obstaculização significativa da concorrência.

A doutrina aponta como instrumentos para a obtenção do controle:

- a) a aquisição de ações ou títulos, mediante acordos ou ofertas públicas;
- b) a aquisição total ou parcial de ativos de uma empresa;
- c) a realização de contratos que assegurem o controle da administração de uma empresa;
- d) o estabelecimento de vínculos pessoais entre os órgãos de gestão de diversas empresas, de modo a garantir o controle de duas ou mais.

Assim como os meios ou instrumentos utilizados para a aquisição do controle, a qualificação não exerce maior influência na apreciação das operações de concentração. O direito da concorrência concede prioridade ao efeito ou resultado da concentração (a modificação permanente da estrutura das empresas participantes da operação).

Apreciam-se as operações de concentração com a aplicação de critérios constantes do art. 2º do regulamento do Conselho das Comunidades Europeias para determinar a sua compatibilidade com o mercado comum:

- a) a necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efetiva nesse espaço sem fronteiras internas;
- b) a posição no mercado das empresas participantes, sua pujança econômica e financeira, as possibilidades de escolha de fornecedores e usuários, seu acesso às fontes de abastecimento ou aos mercados, a existência, de fato ou de direito, de obstáculos ao acesso a esses mercados, a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços de que se trate, os interesses dos consumidores intermediários e finais, assim como a evolução do progresso técnico ou econômico, sempre que este beneficie os consumidores e não constitua obstáculo para a concorrência.

O mesmo art. 2º.3, admite, a contrário senso, como compatíveis com o mercado comum as concentrações que não criam ou reforçam uma posição dominante, em virtude da qual a concorrência efetiva seja obstaculizada de forma significativa no mercado comum ou numa parte substancial dele.

Aos critérios normativos de caráter predominantemente econômico, adotados pelo regulamento relativo às concentrações de dimensão comunitária, acrescentam-se outros para o fim de demonstrar que as operações provocam ou não a criação ou reforço de uma posição dominante.

Para este efeito, é necessário delimitar o mercado em causa (relevant market), quer dizer, as condições objetivas deste, sob os aspectos geográfico e dos produtos em referência. A determinação do mercado geográfico geralmente é complexa, e excede a delimitação da área territorial, pois devem ser ponderados mais fatores.

O domínio de mercado de pouca ou nenhuma importância não conta na aplicação da norma que proíbe as concentrações que limitam ou falseiam a concorrência. O § 2º do art. 20 da lei nº 8.884/94 define como posição dominante o controle, pelo menos, de parcela substancial do mercado.

A determinação do mercado dos produtos consiste na individualização destes. A maior dificuldade é que produtos merceologicamente idênticos podem fazer parte de mercados distintos, assim como produtos merceologicamente diferentes pertencerem ao mesmo mercado por sua intercambialidade ou substituíbilidade.

Os critérios empregados para demonstrar a criação ou reforço de posição dominante são: o quantitativo (parte de mercado das empresas participantes), o estrutural (tamanho e características das empresas participante e número, tamanho e dinamismo das atuais ou potenciais empresas concorrentes) e o comportamental (capacidade de afastar do mercado empresas concorrentes).

Sob a vigência da Constituição de 1946 foi promulgada a lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, inspirada no direito antitruste norte-americano. O art. 2º, I considerava abuso do poder econômico, sob a forma de concentração de empresas diversas operações:

“ b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e)acumulação de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa”.

“IV- Formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a)discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b)subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem”.

A lei não poderia ser omissa quanto à concentração econômica, pois o art. 148 da Constituição de 1946 prescrevia a repressão irrestrita do abuso do poder econômico, inclusive sob a forma de união ou agrupamento de empresas individuais ou coletivas de qualquer natureza, cuja finalidade fosse o domínio dos mercados nacionais, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

O legislador regulamentou a disposição constitucional, e descreveu meios ou processos para realizar concentrações de empresas, cuja ilicitude residia no objetivo ou finalidade de denominar os mercados, eliminar ou restringir a concorrência. Mediante a concentração duas ou mais empresas que exercem atividade econômica com autonomia decisória unificam os centros deliberativos, seja pela criação de empresa nova, seja pela alteração na propriedade ou gestão de uma delas ao menos.

Há casos de perda da autonomia decisória que não se enquadram na noção de concentração, como certos acordos colusórios insuscetíveis de produzir modificação na estrutura interna das empresas participantes, e são proibidos quando têm por objetivo ou efeito eliminar ou restringir a concorrência.

As operações de concentração eram previstas no art. 2º da lei de 1962.

“I- Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

.....
.....

b) aquisição de acervos de empresas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulação de direção, administração ou gerência de mais uma empresa.

IV – Formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação da venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem”.

O art. 20 da lei nº 8.884/94, que revogou expressamente a anterior, define as infrações da livre concorrência. São os atos que tem por objetivo ou efeito o falseamento da concorrência ou o domínio do mercado. A disposição não menciona a concentração de empresas. Desse modo, as violações das regras de concorrência reduzem-se a duas classes: acordos entre empresas restritivos da concorrência e abusos de posição dominante.

O art. 54 institui o controle dos atos “que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços”. O § 3º do art. 54 inclui as concentrações econômicas nos atos submetidos a controle.

Além de estender o controle, essa disposição indica formas que a concentração econômica pode assumir:

a) fusão ou incorporação de empresas;

b) constituição de sociedade para exercer o controle de empresas;

c) qualquer forma de agrupamento societário.

Em todas as hipóteses, o ato objeto de controle deve ter como consequência

“a participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)”.

Da mesma maneira que a lei anterior, a nova não formula nenhum conceito de concentração econômica. Simplesmente a enquadra nos

“atos sobre qualquer manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou de serviços”.

A lei seria completamente falha se não protegesse a concorrência contra as concentrações de empresas que a eliminassem ou restringissem significativamente. Entretanto, a introdução dessas operações nos atos submetidos ao controle do órgão defensor da concorrência, como práticas colusórias ou práticas abusivas, significa um retrocesso, posto que a lei anterior tratava as concentrações econômicas como categoria jurídica autônoma.

As disposições da lei nº 8.884/94 aplicáveis as concentrações são de natureza processual, excluídas as que exemplificam as formas que podem assumir, condicionam a eficácia das operações à aprovação do órgão competente e a fazem retroagir à data de sua realização.

O art. 54 da referida lei confere competência ao CADE para controlar os atos suscetíveis de restringir ou prejudicar a concorrência, bem como provocar o domínio do mercado.

Efetua-se o controle mediante a aplicação da norma (art. 20) esta disposição considera ilícitos os atos que tenham por objeto ou possam produzir ou seguintes efeitos:

“I- limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II- dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III- aumentar arbitrariamente os lucros;

IV- exercer de forma abusiva posição dominante”.

As concentrações de empresas podem originar os resultados descritos nos incisos I e II. O aumento arbitrário dos lucros e o exercício abusivo de uma posição dominante não são consequências diretas das operações, mas do comportamento das empresas afetadas.

A vedação recai sobre os acordos colusórios e os abusos de posição dominante, e se aplica às concentrações econômicas que correspondam a uma dessas classes de ilícito concorrencial, por força do § 3º do art. 54.

O § 1º atribui competência ao CADE para, a despeito da proibição, autorizar “os atos a que se refere o *caput*”, sejam restritivos ou prejudiciais à concorrência, sejam causantes de domínio do mercado.

Os atos passíveis de autorização devem preencher um ou mais dos requisitos enumerados no inciso I do art. 54:

“a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico”.

Também devem satisfazer outros requisitos, estabelecidos nos incisos seguintes:

“II- os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores finais, de outro;

III- não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV- sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados”.

Esses requisitos correspondem, aproximadamente, às condições estabelecidas no art. 85.3 (atual art. 81.3) do Tratado de Roma para serem declaradas inaplicáveis as disposições do nº 1 sobre a ilicitude de todos os acordos entre empresas e de todas as decisões de associações de empresas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados membros e tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado co-

num. Nos termos da norma comunitária, a proibição do nº 1 pode, todavia, ser declarada inaplicável a acordo ou categoria de acordos entre empresas ou decisão ou categoria de decisões de associações de empresas que cumpram as condições positivas e negativas da norma de isenção.

Pode ser declarada inaplicável a proibição aos acordos ou decisões que:

- a) contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos, ou para promover o progresso técnico ou econômico;
- b) concorram para promover o progresso técnico ou econômico.

Além desses efeitos positivos, os atos que dependem de autorização precisam cumprir as condições negativas previstas nos incisos II e III do mesmo parágrafo:

- a) reservem aos utilizadores uma parte equitativa do lucro resultante das práticas colusórias; e que
- b) não imponham às empresas afetadas quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;
- c) não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Desde a criação de um instrumento jurídico novo, que tornou factível o controle efetivo de todas as operações de concentração incompatíveis com o regime de concorrência não falseada estabelecido pelo Tratado de Roma, a Instituição competente para decidir da compatibilidade (Comissão Européia) examina as operações com o objetivo de apurar se constituem obstáculo para a concorrência efetiva e adota decisões destinadas a restabelecê-la.

A avaliação das operações de concentração realiza-se de acordo com as disposições do regulamento nº 4064/89. As condições do art. 85.3 (atual art. 81.3) do Tratado de Roma aplicam-se à avaliação de possíveis operações que não se enquadrem na definição de concentração do art. 3º do regulamento.

O § 2º do art. 54 da lei nº 8.884/94 permite a autorização dos atos restritivos ou prejudiciais à concorrência ou que possam ocasionar domínio do mercado, não somente pelas razões de eficiência econômica, como por motivos de interesse coletivo, quando:

a) preencham pelo menos três das condições impostas pelos incisos I a IV do § 1º do art. 54;

b) sejam necessários por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum;

c) não acarretem prejuízo para os consumidores ou usuários finais.

A similaridade entre as disposições da lei nº 8.884/94 e do Tratado de Roma manifesta-se, ainda, nas condições negativas de que depende a autorização da concentração (art. 54, § 1º, II a IV) ou a inaplicabilidade da proibição de acordos ou decisões (art. 85.3, a e b; atual art. 81.3, a e b).

O art. 85 (atual 81) do Tratado de Roma proíbe os acordos entre empresas e decisões de associações de empresas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados membros e tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Esta norma mostrou-se insuficiente para regular a concentração de empresas, porque a colusão põe termo ou reduz o comportamento competidor das empresas, ao passo que aquela afeta a estrutura do mercado, umas vezes com vantagens econômicas, outras com prejuízos para este. A colusão se dá entre empresas independentes, a fim de obrigá-las a um determinado comportamento no mercado; a concentração produz uma alteração definitiva na estrutura interna das empresas e, conseqüentemente, do mercado.

Por isso, a Instituição incumbida de velar pelo respeito das regras de concorrência na Comunidade (Comissão Européia) entendeu que era possível apreciar os casos de concentração à luz da proibição dos acordos colusórios, quando lhes servissem de base e limitassem a concorrência. Opinou, também, que os critérios para a concessão de isenções, com respeito aos acordos entre empresas restritivos da concorrência, eram inadequados às concentrações. A apreciação das operações segundo os critérios positivos da melhoria da produção ou distribuição dos produtos, da promoção do progresso técnico ou econômico e da reserva de uma parte equitativa do lucro resultante da concentra-

ção, em favor dos utilizadores, é menos segura nesta do que em matéria de acordo colusório.

Há legislações em que a apreciação das concentrações de empresas se efetua com base em critérios negativos, principalmente os que se ligam com a não-aquisição de poder de mercado excessivo ou aumento significativo deste, no momento da realização da operação. É praticamente impossível determinar de antemão as consequências futuras de uma concentração, com a mesma certeza com que se analisam os efeitos de um acordo colusório. Também é difícil apurar se os resultados positivos da concentração (aumento da produtividade, melhoria da qualidade dos bens ou serviços, propiciação da eficiência e do desenvolvimento tecnológico ou econômico, distribuição equitativa dos benefícios entre os participantes da operação e os utilizadores dos produtos) poderiam ser obtidos por outros meios.

O § 3º do art. 54 da lei nº 8.884/94 inclui as operações de concentração de empresas “nos atos de que trata o *caput*”, ou seja, naqueles suscetíveis de restringir, prejudicar a livre concorrência ou resultar em domínio do mercado. O artigo objeto da remissão dispõe:

“Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CA-DE”.

O art. 3º atribui a essa autarquia federal a natureza de “*órgão julgante, com jurisdição em todo o território nacional*”, e o art. 7º confere competência ao plenário do Conselho para

“XII – apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso”.

O controle não se estende a todas as concentrações de empresas, mas às de maior dimensão. A lei adota dois critérios para definir quais sejam: quota de mercado e faturamento. O primeiro aplica-se quando a empresa ou grupo de empresas que resulta da concentração participa com vinte por cento ou mais do mercado em referência; o segundo, quando o faturamento bruto anual de qualquer das empresas participantes da operação, conforme o último balanço, equivale a quatrocentos milhões de reais. Os índices servem para verifica-

ção do chamado “umbral do controle das concentrações”. As operações que têm por efeito direto ou indireto à concentração de empresas ou grupo de empresas, enquadradas nos critérios da quota ou do faturamento, estão submetidas ao mesmo controle de atos e contratos ordenado pelo art. 54.

O regulamento (CE) nº 4064/89 é aplicável, em geral, a todas as operações de concentração de dimensão comunitária, tendo-se em conta o volume de negócios total do conjunto das empresas afetadas, durante o último exercício, que correspondam às suas atividades ordinárias (venda de produtos ou prestação de serviços) realizadas tanto na Comunidade como num Estado membro.

O procedimento de controle tem por objetivo apurar a existência de ilícito concorrencial por concentração, cujos elementos constitutivos correspondem aos das infrações descritas nos incisos I e II do art. 20 da lei nº 8.884/94:

- a) limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência;
- b) dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

A ilicitude das concentrações de empresas reside na restrição ou prejuízo à concorrência, motivado pela criação ou reforço de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

A autorização para as concentrações é obrigatória se a quota de mercado ou o faturamento atingirem os níveis estabelecidos no § 3º do art. 54 da lei que dispõe sobre a defesa da concorrência.

O procedimento de controle das concentrações de empresas inicia-se com a apresentação da documentação à SDE, que, na forma do art. 14 da lei nº 8.884/94, é o órgão competente para

“XII – receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE” (...).

A notificação pode ser prévia ou posterior à operação de concentração. Neste caso, o pedido de autorização deve ser feito em quinze dias úteis contados da realização da operação.

A lei não declara a quem incumbe dar conhecimento do ato e entregar a documentação à SDE. Diante da especificidade de cada operação, compete às partes interessadas, que são:

- a) na fusão, as empresas que se unem para formar uma terceira, juntamente com esta;
- b) na incorporação, a empresa sucessora;
- c) na aquisição de participações no capital de uma empresa, a adquirente;
- d) na compra de elementos do ativo de uma empresa, a compradora.

O prazo para o cumprimento da obrigação de informar as concentrações conta-se “de sua realização”. A formação dos contratos dá-se no momento da aceitação da proposta ou em que a declaração de vontade nesse sentido chega ao conhecimento do proponente. O § 4º do art. 54 não se refere ao momento da conclusão do ato ou operação, mas da sua realização, com a estipulação por escrito das cláusulas e condições pelas quais se regerá. Assim, o momento da realização das concentrações, mesmo quando sujeitas a condição suspensiva, coincide com a data do documento que contenha as disposições acordadas pelas partes. Nas concentrações que não se efetuam mediante acordo, como a aquisição de participações, o prazo inicia-se na data da aceitação da oferta de compra ou permuta e nos negócios em bolsa, na da operação. O normal é que a aceitação da concentração seja formulada de modo expresso, e a perfeição, formação ou conclusão da operação se materialize num instrumento público ou privado.

O § 5º do art. 54 prevê a hipótese de informação das concentrações depois de vencido prazo e, como sanção administrativa, impõe uma multa pecuniária, aplicável pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo pela SDE (art. 14, III e VI), inclusive por iniciativa da Procuradoria do CADE, que tem o encargo de zelar pelo seu cumprimento da lei, na forma do art. 10, VI.

O § 7º do art. 54 subordina a eficácia jurídica da operação de concentração à decisão que a aprovar. A apresentação da documentação ou notificação suspende os efeitos da concentração, até que seja aprovada, momento em que os seus efeitos retroagem à data da operação.

O § 8º faculta a solicitação de documentos e esclarecimentos pela SEAE, SDE e CADE se os considerarem indispensáveis para a análise do processo. O despacho que ordena a apresentação de documentos ou a prestação de esclarecimentos suspende os prazos para a SEAE emitir parecer sobre a concentração, a SDE instruir o processo e manifestar-se e o CADE julgá-lo.

Os documentos e informações precisam ser completos e exatos. A lei não regula os efeitos da notificação incompleta ou inexata. Esta situação equivale ao não-cumprimento da obrigação de notificar a concentração e, portanto, as consequências são as mesmas da omissão: a multa pecuniária e a permanência da eficácia condicional da concentração. Os efeitos jurídicos da operação continuarão dependentes da autorização administrativa.

A lei não aponta a nulidade como sanção contra as empresas cuja concentração haja sido desaprovada. A sanção não é de natureza civil. A denegação da aprovação acarreta uma consequência cujo pressuposto é a validade da operação: a desconstituição por força do § 9º do art. 54.

As disposições aplicáveis à concentrações de empresas possuem natureza processual, com exceção do parágrafos 3º, 7º e 9º do art. 54. O primeiro dá exemplos de formas de concentração, o segundo condiciona a eficácia e a retroatividade dos atos que restringem ou prejudicam a concorrência ou provocam domínio do mercado à decisão de aprovação ou autorização e o terceiro prescreve a desconstituição total ou parcial da operação, no caso de decisão denegatória.

As formas de desconstituição das operações, exemplificadas no § 9º do art. 54, são as que se seguem:

- a) distrato;
- b) cisão de sociedade;
- c) venda de ativos;
- d) cessação parcial de atividades;
- e) qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à concorrência.

Se as concentrações se realizarem sob condição suspensiva ou tiverem produzido efeitos em relação a terceiros, inclusive de natureza fiscal, o CADE adotará medidas que levem em conta o efeito suspensivo da notificação das operações (§ 7º do art. 54), e não a fase de pendência destas por obra da vontade das partes, nem a subsistência dos efeitos externos que concernem a outras pessoas.

A doutrina ressalta um aspecto peculiar ao direito da concorrência, que é considerar o silêncio do órgão julgador equivalente a autorização do ato a título provisional ou definitivo. A parte final do § 7º dispõe sobre o silêncio durante o prazo de sessenta dias fixado para o julgamento dos atos, inclusive de concentração:

“não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão (os atos) automaticamente considerados aprovados”.

O prazo começa a correr do dia do recebimento do processo instruído e encaminhado pela SDE ao plenário do CADE, na forma do § 6º. Decorrido o prazo, a concentração fica automaticamente autorizada em caráter definitivo, e não provisional, como em outros países.

O § 8º impõe a suspensão dos prazos para a emissão do parecer técnico da SEAE, a instrução do processo e manifestação da SDE e a decisão do plenário do CADE enquanto não forem prestados os esclarecimentos ou apresentados os documentos solicitados nessas fases da tramitação do pedido de autorização. No caso de suspensão do prazo para a decisão da autorização, em virtude de diligência imprescindível à análise do processo, o prazo suspenso recomeça a correr na data do cumprimento da diligência (prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos).

O art. 55 da lei nº 8.884/94 trata da revogação da decisão de autorização, que pode ser promovida de ofício ou mediante provocação da SDE. As causas que justificam a revogação referem-se a fatos anteriores ao julgamento do processo (informações falsas ou enganosas prestadas pelas empresas afetadas) ou posteriores (descumprimento das condições da aprovação, ou não-obtenção dos benefícios esperados da operação, relativamente à eficiência econômica e ao interesse coletivo).

As três causas de revogação são imputáveis às empresas concentradas que se beneficiaram com a aprovação, e a última pode ser atribuída, também, a fatores aleatórios. Só cabe a revogação por motivo de legalidade, e não de conveniência.

Os efeitos da revogação retroagem ao momento da decisão de autorização no caso de informações falsas ou enganosas, e nos de incumprimento ou impossibilidade de alcançar os benefícios esperados da concentração, à data da comprovação desses fatos.

Em correlação com a finalidade do julgamento das concentrações de empresas (apreciação da licitude em face dos incisos I e II do art. 20 da lei nº 8.884/94), a lei deveria estabelecer os critérios para o exame das operações, dentre os quais sobressairia o respeitante à preservação e intensificação da concorrência efetiva.

Com a abolição do regime da concorrência específico para as concentrações econômicas, conforme o disposto na lei nº 4.137/62, passaram a reger-se pelas regras aplicáveis aos acordos colusórios e aos abusos de posição dominante. Desse modo, adquiriram importância algumas distinções.

Os acordos colusórios são considerados nocivos à concorrência, salvo quando tenham efeitos positivos. O inciso I do § 1º do art. 54, da lei nº 8.884/94 contrapõe efeitos positivos à limitação ou prejuízo a concorrência ou domínio do mercado que as concentrações possam ocasionar à livre concorrência, como sejam:

- a) aumento da produtividade;
- b) melhoria da qualidade dos bens ou serviços;
- c) maior eficiência e desenvolvimento tecnológico ou econômico.

A proibição das concentrações de empresas tem caráter excepcional, e recai sobre as operações em que se verifique aquisição ou aumento excessivos do poder de mercado. Por outro lado, só as grandes concentrações estão sujeitas a controle.

As concentrações econômicas podem ocorrer mediante abuso de posição dominante. Nesta hipótese, é necessário indagar se a operação cria ou reforça uma posição dominante até ao ponto de limitar ou prejudicar a concorrência ou redundar em domínio do mercado. Ainda que as concentrações produzam esses resultados, são autorizáveis, já por razões de eficiência econômica, já por motivo de interesse para a economia nacional ou para o interesse coletivo.

Devem ser desautorizadas duas espécies de concentração: as tenham por objeto a exploração abusiva da posição dominante conquistada por meio da operação e as resultantes do abuso da posição dominante.

Existem duas teorias sobre o abuso de posição dominante: a objetiva e a subjetiva. A primeira concebe o abuso como ilícito de conduta das empresas e a segunda, como ilícito de resultado sobre a estrutura e o funcionamento dos mercados em causa. As concentrações de empresas não podem ser avaliadas sob o aspecto subjetivo ou da conduta, mas do resultado das operações, a despeito da menção do art. 54, § 1º, I, da lei nº 8.884/94 ao objetivo dos atos que possam restringir ou prejudicar a concorrência ou resultar em domínio do mercado. Considera-se ilícita, em face do art. 20, I e II, da lei nº 8.884/94 qualquer operação que gere uma dessas consequências.

As concentrações que dão origem ao domínio de mercado pelas empresas reagrupadas sob direção única (singular ou plural) podem conferir-lhes poder econômico inexistente anteriormente. O § 1º do art. 20 da lei nº

8.884/94 reconhece a licitude da conquista de posição de domínio num mercado se for “resultante de processo natural fundado na maior eficiência do agente econômico em relação a seus competidores”. Porém, se a aquisição decorrer da operação de concentração, a possibilidade de domínio do mercado constitui fundamento para a negativa da autorização, a menos que a operação atenda aos requisitos previstos no § 1º, incisos I a IV, ou no § 2º do art. 54 da lei nº 8.884/94.

Cumpra distinguir entre posição e comportamento no mercado. Os incisos II e IV do art. 20 consideram infração da concorrência, quer o domínio do mercado, quer o exercício abusivo de posição dominante, ou seja, a posição e o comportamento. A proibição do exercício abusivo de posição dominante singulariza-se por ser incondicional e, por consequência, não comportar nenhuma exceção. A vedação da aquisição ou reforço da posição dominante pela operação de concentração não é incondicionalmente proibida, mas suscetível de ser autorizada por razões de eficiência econômica ou de interesse coletivo.

O critério indispensável para avaliar a licitude das operações de concentração é a existência de uma concorrência efetiva. As empresas em posição de domínio são as que têm possibilidade de assumir um comportamento independente e atuar no mercado sem terem consideração a conduta dos concorrentes fornecedores e clientes.

A análise para verificar a licitude da operação de concentração consiste em conhecer ao certo se limita ou prejudica a concorrência ou acarreta dominação do mercado. Por conseguinte, o estudo compreende, o exame da posição de domínio para apurar se a concentração dá ensejo à aquisição ou reforço do poder de mercado em grau que afeta ou possa afetar sensivelmente a concorrência efetiva.

A lei não define os critérios para o exame das operações de concentração. Entretanto, como se inspira no direito comunitário da concorrência, são utilizáveis ou que figuram no art. 2.1 do regulamento do Conselho sobre o controle das operações de concentração de empresas, assim como os conceitos de mercados dos produtos e de mercado geográfico pertinente, que se encontram no anexo I (formulário relativo à notificação das operações). A referida disposição preceitua que as operações de concentração serão avaliadas, tendo em conta:

“a) necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efetiva no mercado comum, atendendo, em especial, à estrutura de todos os mercados em questão e a concorrência real ou potencial das empresas localizadas dentro ou fora da Comunidade;

b) a posição no mercado das empresas participantes, sua solidez econômica e financeira, as possibilidades de escolha dos fornecedores e usuários, seu acesso às fontes de abastecimento ou aos mercados, a existência de fato ou de direito de obstáculos ao acesso a esses mercados, a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços de que se trate, os interesses dos consumidores intermediários e finais, bem como a evolução do progresso técnico ou econômico, sempre que esta seja em benefício dos consumidores e não constitua obstáculo à concorrência”.

A análise das operações de concentração para decidir da sua licitude tem como eixo central o conceito de posição dominante, cuja aquisição ou reforço não podem afetar de modo significativo a concorrência no mercado interno ou numa parte substancial deste. O objetivo final do exame das operações de concentração é determinar se este resultado sucedeu ou poderá acontecer. O estudo precisa ser feito em todos os casos, e indicar a presença de fatores que fazem parte dos conceitos de mercado dos produtos ou serviços e de mercado geográfico em referência.

A delimitação do mercado relevante revela o grau de poder econômico das empresas afetadas. Mercado relevante é o lugar onde as empresas exercem as suas atividades. Na demarcação, levam-se em conta a dimensão geográfica (o território nacional ou parte substancial deste) e as características dos produtos ou serviços relativamente aos quais as empresas fazem valer a sua posição dominante. Importa verificar a possível substituição dos produtos ou serviços, as barreiras existentes a entrada de outros e a concorrência praticável. Os produtos e serviços insubstituíveis, em termos de utilização e de características, diferenciam-se dos similares que não tenham a possibilidade de lhes fazer concorrência apreciável. O mercado relevante consta de produtos idênticos e de similares. Sendo substituíveis pelos utilizadores, sob o ponto de vista do uso e da satisfação de necessidades econômicas, fazem parte do mercado em causa como produtos ou serviços similares de outros que são perfeitamente idênticos.

O conceito de mercado relevante não se confunde, no direito europeu, com o do direito norte-americano, segundo o qual é o conjunto de produtos

relativamente aos quais o monopolista hipotético pode impor, com vantagem, pequeno, mas significativo e durável aumento de preço.

A delimitação do mercado relevante começa com a pesquisa de cada produto fabricado ou vendido pelas empresas concentradas para averiguar o que aconteceria se o monopolista hipotético desse produto impusesse pequeno, mas significativo e durável aumento de preço. No caso em que muitos compradores substituíssem o produto por outros, o monopolista hipotético não teria vantagem de aumentar o preço. Uma segunda pesquisa, consistente em somar ao produto fabricado ou vendido pelas empresas concentradas o substituto ou sucedâneo para verificar o conjunto de produtos a que o monopolista hipotético poderia impor aumento de preço. O mercado de produto relevante seria o do menor conjunto de produtos que satisfariam o teste.

A apuração do mercado dos produtos tem a finalidade de determinar a quota de mercado afetada e do mercado geográfico pertinente, as suas características estruturais e a incidência da operação de concentração sobre estas. Conforme as espécies e as peculiaridades dos produtos ou serviços, o mercado geográfico abrange a totalidade ou uma parte substancial do mercado interno, formado pelo território em que as empresas concorrentes operam como ofertantes ou demandantes de bens ou serviços. Neste território, as condições de concorrência são suficientemente homogêneas, e pode distinguir-se das áreas limítrofes, especialmente porque as condições de concorrência são completamente diferentes. Para essa constatação, o órgão encarregado do controle das operações de concentração tomará em consideração, segundo a concepção de mercado geográfico em referência, como fatores imprescindíveis para a sua análise:

- a) a natureza e as características dos produtos ou serviços afetados;
- b) a existência de obstáculos ao acesso ao mercado em causa;
- c) as preferências dos consumidores;
- d) a existência entre o território considerado e os limítrofes de diferenças consideráveis de quota de mercado das empresas ou de diferenças de preço consideráveis.

A averiguação requer a definição do mercado dos produtos ou serviços de que trata a operação, e tem por finalidade estabelecer a quota de mer-

cado que está em jogo. O passo seguinte é circunscrever o mercado geográfico (nacional, regional, estadual ou inferior a este último).

O critério determinante para a verificação da licitude das operações de concentração é o da criação ou reforço de uma posição dominante no mercado que prejudique ou obstrua a concorrência efetiva, cuja preservação e desenvolvimento é o objetivo das legislações de defesa da concorrência.

Apurada a existência de criação ou reforço de posição dominante, o CADE ainda deve utilizar outros critérios, constantes do art. 54, § 1º, I, da lei nº 8.884/94, relativos a valores mais elevados que a livre concorrência.

O CADE pode autorizar atos, inclusive de concentração, a que se aplicaria a proibição do art. 20, I e II, da mencionada lei, desde que preencham todos, alguns ou um dos requisitos de eficiência econômica, e permitam às empresas concentradas e aos consumidores ou usuários participar das vantagens da operação.

Além disso, a outorga só é permitida quando as concentrações não causem prejuízos severos à concorrência no mercado do produto ou serviço em questão ou numa parte substancial deste, contanto que observem os limites estritamente necessários à consecução dos objetivos das operações.

Nos termos do § 2º do art. 54 da lei nº 8.884/94, cumpre ao CADE examinar, igualmente, a possibilidade de autorizar as operações de concentração por motivos de interesse econômico ou coletivo. Nestes casos, a decisão tem caráter quase inteiramente discricionário, porque os dois pressupostos legais induzem a uma livre apreciação do que sejam os valores extraconcorrenciais “motivo preponderante da economia nacional” e “bem comum”. A decisão por motivos extraconcorrenciais é mais discricionária do que a baseada em razões de eficiência econômica.

Ao contrário do que sustentam alguns setores governamentais, empresariais e políticos, a aplicação de critérios não estritamente concorrenciais para a avaliação das operações deve continuar reservada a um órgão judicante independente.

Os critérios não estritamente concorrenciais para a avaliação das operações de concentração acham-se fixados na lei, e só um órgão independente pode efetuar o balanço dos efeitos sobre a concorrência, a economia e o bem estar coletivo, especialmente os interesses dos consumidores.

Os critérios dizem respeito aos fins extraconcorrenciais de natureza econômica visados pela política de concorrência. Condutas que restringem ou prejudicam a concorrência num mercado concreto são isentas por força de lei da proibição dos acordos entre empresas e dos abusos de posição dominante porque o interesse público a favor da defesa da concorrência deve ceder a outros interesses que justificam restrições ou prejuízos. No exame dos atos sujeitos ao controle do CADE, esses fins públicos devem ser ponderados para

conceder a autorização, se produzirem efeitos benéficos fora do campo da concorrência. Em face dos conceitos jurídicos indeterminados da lei, o órgão judicante possui amplo grau de liberdade para também formar opinião sobre o preenchimento dos requisitos da autorização por motivos de eficiência econômica.

Diante dos benefícios ou do interesse da operação, é possível submetê-la a condições, deveres ou modificações, que deveriam estar previstos na lei, como o estão as providências relativas a desconstituição dos atos não aprovados, em atenção do princípio constitucional da legalidade da administração pública.

Os instrumentos de concentração contém, algumas vezes, restrições acessórias que se vinculam diretamente com a operação e as partes julgam necessárias à sua realização. A decisão de autorização deve abranger essas estipulações, e a análise ser feita à luz da proibição dos acordos colusórios e da dominação do mercado, vedados pelos incisos I e II do art. 20 da lei nº 8.884/94.

Mesmo nos Estados que o controle das concentrações é objeto de normas especiais, aplicam-se às cláusulas acessórias as disposições sobre as práticas colusórias e abusivas.

Os efeitos das restrições acessórias produzem-se em relação à liberdade de ação das empresas concentradas (cláusulas de não-concorrência, licenças de direitos de propriedade industrial ou comercial e de saber-fazer, acordos de provisão e de fornecimento).

A decisão que autoriza a concentração de empresas permite a sua aplicação desde a data da realização da operação.

A aprovação pode ser total, parcial ou conter modificações. Se for parcial, as cláusulas não aprovadas perdem a eficácia definitivamente.

Quando não tenha sido executada a concentração, os efeitos da decisão denegatória da aprovação restringem-se à esfera civil. Se a operação não estiver subordinada a condição suspensiva ou haja produzido efeitos em relação a terceiros, inclusive de natureza fiscal, na forma do § 9º do art. 54, a decisão que denegar a autorização:

“determinará as providências no sentido de que sejam desconstituídas, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros”.

Na hipótese inversa, o CADE deve adotar as providências determinadas pelo citado parágrafo.

O prazo para a decisão do CADE é de sessenta dias, contados do recebimento do processo instruído pela SDE. Em algumas legislações, como a espanhola, o silêncio do órgão encarregado de julgar os pedidos de aprovação equivale à concessão de uma medida liminar, e as empresas participantes da operação podem executá-la provisoriamente. O § 7º do art. 54 atribui ao silêncio do CADE outro efeito: o de aprovação definitiva da concentração.

As autorizações por decisão do plenário e as tácitas são irrevogáveis.

O § 1º do art. 7º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre as telecomunicações, submete as concentrações econômicas nessa área “aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica”. Esclarece o § 2º que compete ao CADE decidir os pedidos de autorização. Assim, a ação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), relativamente à concentração de empresas de telecomunicações, não compreende a instrução, parecer e decisão dos processos de autorização, que competem à SEAE, SDE e CADE, respectivamente. A ANATEL pode pedir à SDE que instaure averiguações preliminares ou processo administrativo, na forma do art. 30 da lei nº 8.884/94, à vista dos fatos anticoncorrenciais de que tenha conhecimento.

O art. 54 atribui competência exclusiva ao CADE para o controle dos atos restritivos ou prejudiciais a concorrência, extensiva às concentrações de empresa por força do § 3º.

Entretanto, nada impede a realização de diligências pela ANATEL acerca das operações de concentração, com o intuito de colaborar com os órgãos incumbidos da instrução e do julgamento dos processos administrativos em matéria de concorrência.

A prevenção e a repressão das infrações e a aprovação das operações de concentração competem exclusivamente ao plenário do CADE, de acordo com art. 7º, II e XII, da lei nº 8.884/94. As pretensões em contrário, no tocante à concentração das instituições financeira, por exemplo, atentam contra o princípio da exclusividade de competência para julgar os acordos colusórios, os abusos de posição dominante e os ilícitos por concentração de empresas em qualquer setor da atividade econômica.

TRANSCRIÇÃO DO WORKSHOP SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 2055 REALIZADO EM 22 AGOSTO 2000

Dr. Ubiratan Mattos: Muito obrigado pela presença das Senhoras e dos Senhores. Fazemos hoje mais um evento do IBRAC, um Workshop marcado um pouco em cima da hora em razão da surpresa das medidas que foram anunciadas. Contamos aqui com a presença de ilustres ex-conselheiros do CADE: Dr. Gesner Oliveira, ex-presidente do CADE e amigo do IBRAC de tanto tempo: Dr. Marcelo Calliari, Dr. Arthur Barrionuevo, Dra. Lúcia Helena, Dr. Mauro Grinberg.

Mas eu queria ressaltar uma política do IBRAC nas nossas reuniões que é a política da informalidade. E nós estamos reunidos para ouvir a opinião da comunidade a respeito da medida provisória 2055 que altera a lei 8884 e trás algumas modificações que podem causar uma certa preocupação; e mais o decreto assinado na mesma data e por coincidência a data em que essas duas medidas foram editadas é justamente a data da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Por esse decreto foi nomeada uma comissão não para estudar a criação da Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, mas para concluir os estudos que já estão feitos e dos quais nós ainda não tivemos conhecimento. De qualquer maneira o decreto nomeou essa comissão, cujos nomes aparecem na última folha desse documento que os senhores e as senhoras tem em mãos e é composta pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrade, Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, da SDE, o Dr. João Grandino Rodas, Presidente do CADE, Dr. Cláudio Considera, Secretário de Acompanhamento Econômico e Ceres Alves Prates.

O primeiro comentário que eu faço é que, mantendo o apego à tradição da política brasileira, as coisas são feitas meio de sopetão e depois busca-se o apoio da comunidade. Então, para nós foi uma surpresa porque nós não fomos consultados;

nós eu digo a comunidade, não o IBRAC mas a comunidade. A comunidade não teve nenhum tipo de consulta a respeito daquilo que se pretende alterar, daquilo que se pretende criar, e certamente nós do IBRAC temos no nosso quadro pessoas de talento que estão, como sempre estiveram, à disposição para contribuir com idéias. De qualquer maneira, o nosso propósito hoje é especialmente ouvir o comentário dos senhores e das senhores a respeito das alterações introduzidas pela medida provisória e também sobre essa proposta de criação da agência.

Devo ressaltar que dos diversos entendimentos mantidos não só com os associados do IBRAC, mas com o segmento da sociedade em geral, empresas, acadêmicos, professores, existe aparentemente um consenso de que a lei requer algumas alterações. Isto é mais ou menos consensual. O que se questiona, ou o que se indaga é por que não ter a comunidade participando, a comunidade especializada, a comunidade que conhece o sistema, que conhece como a Defesa da Concorrência funciona em outras jurisdições, especialmente na Europa e nos Estados Unidos; por que não dividir as expectativas na busca de idéias que possam levar ao aperfeiçoamento da legislação.

Com esses breves comentários eu passo a palavra ao Dr. Pedro Dutra, para que ele apresente o temário dessa reunião, pedindo um especial favor dos senhores e das senhoras: as intervenções são livres, mas eu apenas peço que a pessoa que fizer um comentário ou uma interferência se apresente declinando o seu nome e onde trabalha. Após os debates, que calculamos levem por volta de duas horas, nós cuidaremos de fazer um sumário das discussões para enviá-lo às autoridades competentes, nos colocando à disposição para dividir as expectativas, para participar do processo e para colaborar com o aperfeiçoamento da legislação.

Dr. Pedro Dutra¹: Boa tarde a todos.

Todos os meios de investigação que se confirmam, na forma da Lei, aos órgãos administrativos incumbidos da repressão ao abuso do poder econômico, à infração à ordem concorrencial, são bem vindos. Sabemos da carência desses órgãos, e ninguém pode se opor que recebam eles mais recursos e que, nesse contexto, algumas regras legais sejam aperfeiçoadas.

À vista das regras da medida provisória n.º 2055/2000, que alteram parcialmente a Lei 8.884/94, a primeira questão que se põe é de ordem geral: identificar o destinatário delas, e o seu conteúdo. O que se constata na primeira leitura da medida provisória é que maior poder de investigação, e poder com uma amplitude que não se conhece em outros órgãos de investigação, são conferidos a órgãos políticos, não independentes, como são a Secretaria de Direito Econômico e a Secretaria de Acompanhamento Econômico. E, desde já, deve-se ter em mente, e todos que temos conhecimento elementar dos sistemas jurídicos nessa área sabemos, que a comparação, e menos ainda a identificação, entre a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e a Divisão Antitrust, do Departamento de Justiça norte-americano, é de uma impropriedade absoluta. O chefe da Divisão Antitrust, é indicado para o cargo pelo presidente da república, sabatinado e aprovado pelo Senado, e o seu cargo tem atribuições e prerrogativas que guardam semelhança, no sistema jurídico brasileiro, àquelas em Lei outorgadas aos membros do Ministério Público. Então, o cargo de Secretário de Direito Econômico não guarda relação alguma com o de chefe da Divisão Antitrust, do Departamento de Justiça norte-americano. Desde que foi criada a Secretaria de Direito Econômico, inúmeros secretários, com os mais diferentes perfis, já se alternaram na direção desse órgão, todos de livre nomeação e demissão, sem serem sancionados e aprovados pelo Senado.

¹ O texto da palestra, deglavado, foi revisto pelo autor, que lhe retificou trechos, acresceu explicações, e indicou referências nele feitas.

Portanto, é uma impropriedade gritante invocar analogia entre essas duas funções, entre esses regimes jurídicos. O mesmo pode-se dizer do titular da SEAE, vinculada ao Ministério da Fazenda, que, nos termos da medida provisória, recebe amplos poderes, inclusive de investigação.

O conteúdo das novas regras deve ser examinado - e é o que procurarei fazer brevemente para encaminhar essa discussão - tendo-se sempre presente o quadro do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o âmbito dos princípios constitucionais aos quais lei ordinária, como a que a medida provisória poderá converter-se, e para efeitos práticos já se converteu, deve obediência estrita. A tarefa que primeiro se põe a qualquer operador do direito é saber se esses princípios constitucionais são respeitados, se a Lei nova a eles se subordina, notadamente, o devido o processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, que assistem a todo investigado.

Ao meu ver, parece-me que não, algumas dessas novas regras ferem frontalmente tais princípios constitucionais.

A seguir cabe examinar a criação da nova agência de Defesa do Consumidor e da Concorrência, cujo projeto está sendo elaborado exclusivamente no âmbito do Executivo, e traz em si uma expectativa positiva, se resistir a tentações autoritárias e ao reducionismo conceitual, que o nome proposto já sugere.

Das alterações à Lei 8.884/94 promovidas pela Medida provisória 2055/2000, destaco quatro, as mais significativas.

A primeira, é a revogação do dever de sigilo, que a Lei 8.884/94 obriga à SDE obedecer, nas averiguações preliminares.

A segunda, a figura da inspeção, que é intrometida na Lei 8.884/94 contrariando o seu espírito, e que a meu juízo é

uma forma de a autoridade administrativa elidir a busca e apreensão, pois esta requer mandado judicial.

A terceira, a dispensa de instrução, que dá à SDE a faculdade de promover, ou não, a fase instrutória do processo administrativo; é um ponto discreto, mas importante para compor o quadro geral de entendimento dessas medidas, o quadro político e jurídico em que essas alterações à Lei 8.884/94 foram promovidas.

A quarta alteração é o acordo de leniência, instituto de inquestionável necessidade e oportunidade, mas de má constituição jurídica, que irá possivelmente frustrar sua aplicação.

Pela ordem.

A quebra do sigilo está prevista no artigo 1º da Medida provisória, que o torna facultativo. Nesse artigo está disposto que a SDE promoverá averiguações preliminares, excluído o dever de sobre elas manter sigilo, até então existente. O § 3º, relativo ao artigo 30, da Lei, da medida provisória do artigo 1º entre aspas diz: “as averiguações preliminares poderão correr sob sigilo no interesse das investigações a critério da Secretaria de Direito Econômico”, sendo que o artigo 30, citado em sua nova redação, da qual foi suprimida a oração “dos quais se fará qualquer divulgação”, relativa às averiguações preliminares.

Por que existe sigilo em averiguação preliminar? Porque em sede de averiguação preliminar a autoridade investigadora, a SDE, ainda não recolheu indícios suficientes que permitam ao seu titular instaurar processo administrativo, isto é, formalizar denúncia, imputar ao administrado o cometimento de uma infração à Lei 8.884/94. A averiguação preliminar é uma fase vestibular, anterior à instauração do processo administrativo e por essa razão nela é indispensável que o sigilo da investigação seja mantido, em atenção à uma regra, a um princípio constitu-

cional, que é a presunção de inocência e da ampla defesa que assiste a todo administrado. E, também, de eventual proteção à reputação funcional do titular da SDE, para que esse não se veja futuramente constrangido por haver feito investigações, tornadas públicas, mas que ao final não revelaram infração à Lei, que ele terá eventualmente divulgado como tal. Se a autoridade, o titular da SDE, não dispõe de indícios suficientes que o habilite sequer apontar a violação da Lei 8.884/94, e o seu autor, como poderá ele sentir-se habilitado a divulgar o nome do administrado, em relação ao qual ainda não tem elementos para indiciar e o qual ainda não foi sequer dado oportunidade de se defender? Então, o sigilo na averiguação preliminar é uma questão de coerência elementar na ordem democrática. Isso não se pode negar. E, note-se, o titular da SDE não está obrigado a promover averiguação preliminar; aliás, é a averiguação preliminar medida extraordinária prevista na Lei, que prescreve a sua instauração quando os indícios não forem suficientes para instauração do processo administrativo, este não protegido pelo sigilo. O que ocorre, na prática, e desde a criação da SDE, é que os Secretários hesitam, por sentirem não dispor dos indícios suficientes de que fala a Lei, em instaurar processo administrativo, e então promovem averiguação preliminar. Ora, se eles próprios hesitam em assumir o ônus de formalizar uma denúncia, ato administrativo que a Lei lhes exige fundamentar expondo as razões de fato e de direito sob pena de vício insanável desse ato, qual seria a razão que os desinibiria em dar publicidade à averiguação preliminar, fato que resultaria, como a experiência recente mostra ocorrer, inclusive com integrantes do Executivo, em levantar-se suspeita de infração, sem qualquer indício consistente, sobre o administrado, possibilitando o seu pré-julgamento público?

Suprimida a garantia do sigilo, o titular da SDE sentir-se-á inteiramente à vontade para, por exemplo, declarar publicamente estar investigando a empresa “A” porque tem contra ela apenas suspeita de ela estar concertando preços com con-

correntes seus, com eles formando um cartel; mas o titular da SDE dirá isso sem ter indícios mínimos que o habilitem a formalizar essa denúncia; e, por outro lado, não há nada que impeça o titular da SDE em tornar pública essa sua simples suspeita, por isso pode levá-la à imprensa, certo de que nenhuma responsabilidade legal lhe pesa, inclusive se, posteriormente, vier, ele mesmo, concluir que a empresa “A” e suas concorrentes não estavam promovendo um cartel, e por essa razão decidir não instaurar processo administrativo. Curiosamente, é conduta como essa da qual vem o Executivo queixando-se de serem vítimas alguns de seus funcionários. Em uma palavra, de pré-julgamento público, a partir de inquéritos que se acham ainda em fase preliminar, mas cujas autoridades por eles responsáveis se sentem desinibidas em tornar públicas meras suspeitas.

A esse propósito, o Ministro Pedro Malan declarou à “Folha de São Paulo” no último dia 19 de agosto, condenando duramente o pré-julgamento; disse o ministro:

“É preciso investigar com seriedade todas as denúncias que nos chegam sem pressupor que, porque foram feitas com denúncias, um pouco tautológico aí, elas se configuram um fato comprovado. Peço aqui em relação a esse caso, que é o caso do SERPO, como em qualquer outro que nós procuremos evitar essa certa propensão que infelizmente está ocorrendo em algumas parcelas da opinião pública”.

A SEAE é subordinada ao ministro da fazenda, e a nova medida provisória permite a essa Secretaria não manter sigilo nas investigações que promover, porque confere-lhe poderes de investigação idênticos aos poderes acrescidos à SDE. Claro está, não estou dizendo que o titular da SEAE, ou da SDE, irá exercer esses poderes, e, divulgando as investigações preliminares a cargo do órgão que dirige, vá expor qualquer administrado a pré-julgamento, por parte de parcelas da opinião pública. Mas havemos de convir existir, nos termos da medida provi-

sória, esta possibilidade, em razão da exclusão do dever do sigilo em fase preliminar de investigação. Consulta à experiência recente mostra que tal possibilidade, se vier ocorrer, encontrará sólidos precedentes - e com conseqüências mais graves, para os administrados, porque hoje maiores os poderes e nenhuma a responsabilidade legal dessas autoridades. Então, não deixa de ser surpreendente que o próprio Executivo tenha editado uma medida provisória, uma regra legal, que permita, e até mesmo promova, já que a possibilidade aí está, o pré-julgamento.

O ministro da fazenda não está só, em sua preocupação, com a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. O próprio presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Velloso, declarou:

“o que se pretende é que não se abra mão das garantias do estado democrático de direito, das garantias constitucionais da presunção de inocência. É preciso compreender que se divulgue algo a respeito de uma pessoa, uma acusação ainda não provada, a reputação dessa pessoa estará arrasada amanhã.”.

Portanto, havendo na medida provisória a possibilidade, a faculdade de as autoridades incumbidas de investigações preliminares – especificamente, averiguação e esse estranho procedimento de representação ora criado - no caso a SDE e SEAE, levarem ao conhecimento público, isentos seus titulares de qualquer responsabilidade legal, por qualquer meio de mídia, uma investigação em fase de investigação preliminar - averiguação ou procedimento - têm-se que admitir que está aberta a possibilidade de se ser violada a presunção constitucional de inocência e o direito à ampla defesa que assistem ao administrado.

A inspeção é o ponto seguinte nesta exposição. Resumidamente, diz a medida provisória que, respeitado o objetivo da averiguação preliminar, e do procedimento de representação, ou

do processo administrativo, poderá o Secretário da SDE autorizar mediante despacho fundamentado a realização de inspeção na sede social ou estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a empresa com pelo menos 24 horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes da seis ou após às dezoito horas. Esses poderes, como os demais outorgados à SDE, são estendidos à SEAE.

A inspeção encontra-se disciplinada em duas ordens jurídicas especiais: a tributária, e a que se supõe hoje extinta, o controle de preços por meio do tabelamento oficial, feito por ato do Executivo. A inspeção no regime tributário é feita para o fim de verificação do cumprimento de obrigação tributária definida em Lei, como se tem no Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em consonância com o Código Tributário Nacional e legislação correlata. A inspeção destina-se, pois, à verificação de determinado tributo, definido em Lei específica, e cujo valor e data de recolhimento são certos, foi recolhido pelo contribuinte, ou seja, é verificação do cumprimento de uma obrigação tributária líquida, ou aparentemente líquida. A Lei Delegada n.º 4/62, que criou a SUNAB, seguindo a linha do Comissariado da Alimentação Pública, criado em 1918, que já previa o controle de preços no Brasil, dispunha sobre a inspeção para verificação do cumprimento da tabela oficial de preços editada pelo Executivo². Se nós olharmos a jurisprudência seguinte ao Decreto 869, de 1938 editado na ditadura Vargas, que, na linha daquela regra de 1918, referia “crimes contra a economia popular”, nesses inserindo a transgressão a “tabelas oficiais de preços de mercadorias”, verificaremos que essa linha intervencionista autoritária mostra um dado interessante, sempre a ocorrer em seqüência à edição de normas radicais: o rigor da fiscalização se abate sobre pequenas empresas, padarias, etc. Verificava a inspeção se a venda era feita pelo preço tabelado do produto. A fiscalização da SU-

² Ver “Preços e Polícia”, Pedro Dutra. Revista IBRAC, vol. 4, nº 4, abril 1997, p.15.

NAB, com suas inspeções, está ainda viva na memória dos menos jovens, e um estudo sobre a efetividade de seus amplos poderes de investigação sem dúvida enriqueceria nossa cultura no domínio da administração pública.

Onde cabe no ordenamento jurídico de defesa da livre-concorrência, a inspeção? Inspeccionar o quê? Como se pode admitir que a apuração de um fato infrativo, de uma conduta anticoncorrencial seja objeto de uma inspeção? A instrução de um processo administrativo dessa natureza devidamente instaurado é a fase em que são produzidas as provas, por meio dos quais autoridade administrativa busca apurar o fato infrativo, se a conduta anticoncorrencial imputada ocorreu ou não ocorreu, como ocorreu e quem por ela é responsável. Essa instrução não é feita, não poderia ser tecnicamente feita, por meio de inspeção; simplesmente não é este o meio próprio para o fim de se apurar conduta anticoncorrencial e sua autoria, e por uma simples razão: condutas de agentes econômicos em mercados concorrenciais são complexas, por sua própria natureza; não se resumem a uma ação determinada, exata, que a Lei incumbe ao administrado cumprir, como é o caso de uma obrigação tributária, ou ao dever de observar preço tabelado. Isto é, não se resume ao cumprimento de uma obrigação de fazer, líquida e definida previamente em norma legal. Onde definida na Lei 8.884/94 conduta, ou condutas, a serem seguidas ou evitadas pelos agentes econômicos atuantes nos diversos mercados concorrenciais? Portanto, a inspeção é um instituto não estranho à ordem jurídica brasileira, mas impróprio na ordem jurídica concorrencial, para o fim de se apurar condutas abusivas do poder econômico de mercado, por parte de agentes econômicos.

Há, ainda, uma outra questão: como definida na medida provisória, essa inspeção acabará por dispensar, na prática, a busca e apreensão de documentos, esse sim meio válido e indispensável à instrução de processo administrativo de repressão ao abuso do poder econômico, à apuração de ato infrativo; não sei se foi essa a intenção do legislador, mas a inspeção, se vier

a ser feita, dispensará a busca e apreensão. Porque a busca e apreensão requer mandado judicial, ao contrário da inspeção: nesta, a autoridade poderá entrar na empresa, copiar todos os documentos, de todo o tipo que lhe interessar à investigação, e, se quiser, poderá posteriormente exigir que a empresa traga aos autos os originais para mera conferência, sem que o Judiciário tome conhecimento prévio dessa ação da administração pública. Na verdade, abre-se a oportunidade de a administração pública, da SDE e da SEAE, por ordem de seus titulares, elidirem a intervenção do poder judiciário no processo administrativo, em sua fase instrutória. Note-se que a busca e apreensão guarda direta analogia com a norma que disciplina a interceptação telefônica, que só pode ocorrer com autorização judicial. Ou seja, o sigilo de correspondência só pode ser quebrado com ordem judicial. A inspeção, como prevista na medida provisória, dá aos titulares da SDE e da SEAE, a faculdade de, por ato seu, dispensá-la.

Por que se quis, na medida provisória, abrir-se possibilidade de se elidir a ordem judicial; qual o problema em se promover a busca e apreensão? Será o Judiciário o entrave à eficácia das investigações? Na Lei 8.884/94 há regra autorizando a SDE, a SEAE e o próprio CADE requisitarem todos os documentos que necessitam ao cumprimento de sua função. Então, se há a possibilidade de esses órgãos requisitar, eles mesmos, todos os documentos que necessitarem, sob pena de sanção ao agente recalcitrante ou omissos, se prevista adicionalmente, como deve ser, a disciplina da busca e apreensão de tais documentos, recurso extremo, mas legítimo, por que intrometer na Lei essa figura esdrúxula da inspeção? Dizer-se que a requisição de documentos não é bastante, os agentes econômicos investigados não atenderiam a essas requisições, é uma questão apenas de a autoridade fazer valer a sua força de coerção. Que pode ser acrescida ao máximo, quando necessário, com a busca e apreensão, sendo que esta pode ser usada quando o sigilo, ou o fator surpresa, for essencial às investigações, por haver a

real possibilidade de ocultação ou destruição de provas por parte do investigado.

Por fim, deve-se ter em conta que a SDE e a SEAE são órgãos políticos, os ministérios da justiça e da fazenda são órgãos políticos, e agem como tal. Nesse contexto, a visibilidade de determinadas ações desses órgãos pode ser, e já foi, defendida como devendo incluir a divulgação de investigações que se iniciam e a identificação desde logo de supostos investigados; essa linha de entendimento poderá levar a se avançar a justificativa de se divulgar também o teor de documentos inspecionados e que tenham sido assim copiados, ou referência a eles ser feita expressamente, já que, como visto, as averiguações preliminares não estão mais protegidas pelo sigilo, e a inspeção também não está.

Vê-se que a medida provisória confere a órgãos políticos, não independentes, da administração pública direta, um poder investigatório cuja latitude administrativa desconheço em qualquer regime jurídico de defesa da livre-concorrência, da repressão ao abuso do poder econômico. Antes que se levantem mãos dizendo que tal poder existe nos Estados Unidos, é bom que se lembre que nesse país, além da tradição das garantias individuais estendidas ao processo administrativo – e respeitados ordinariamente pelos agentes administrativos – o poder não é de inspeção e sim de requisição e de busca e apreensão de documentos. O poder outorgado em Lei à Divisão Antitrust, do Departamento de Justiça – este e aquele órgãos, como vimos, bem diversos dos ministérios da justiça e fazenda brasileiros, e da SDE e SEAE – para promover busca e apreensão em empresas, sem ordem judicial, é a ele dado pois esse órgão, naquele regime jurídico, tem poderes equiparados aos do ministério público brasileiro – e não só: o chefe da divisão antitrust é, como disse, nomeado pelo presidente da república, mas sabatinado e aprovado pelo Senado. Já o órgão administrativo de repressão ao abuso do poder econômico, a Federal Trade Commission, está obrigado a munir-se de ordem judicial para promover bus-

ca e apreensão. Ou seja, no regime norte-americano a regra é clara: órgão administrativo regulador não pode promover busca e apreensão senão autorizado pelo judiciário. Então, é um regime jurídico completamente distinto do nosso, o que se deve ter com conta ao se fazer comparações.³

Outra alteração na Lei 8.884/94 pela medida provisória, e dela tratarei brevemente embora possa ter grande significado, é a dispensa de instrução que ora facultada à SDE, ao seu titular. O artigo 35, com nova redação, diz: decorrido o prazo de apresentação de defesa, a SDE determinará a realização de diligência e a produção de provas de interesse da secretaria a serem apresentados no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nessa lei. Não vejo como se possa outorgar, em processo administrativo, poder à autoridade pública para dispensar a fase de instrução em processo administrativo sancionador, como é o da Lei 8.884/94. No quadro criado pela medida provisória, parece que a produção de provas por parte do investigado não foi cogitada: à altura em que a SDE se der por satisfeita, o seu titular encerra o processo. Algum processualista me corrigirá, mas imagino como pode ser dispensada a fase instrutória no processo administrativo se nela a própria Lei 8.884/94 fala e assina prazo de 45 dias para serem apresentadas, pelo representado, provas que em sua defesa queira produzir. Poucas normas poderiam tão claramente, ao meu ver, afrontar o princípio constitucional da ampla defesa.

O último ponto, e antes de chegar a ele gostaria de fazer uma indagação a todos: se o que fica desse conjunto de medidas de revogação do sigilo em averiguação preliminar, de inspeção sem ordem judicial e de dispensa de instrução em processo administrativo sancionador, não seria a outorga, a órgãos políticos, não independentes, de um poder excessivo, cujo uso indevido possibilitará o pré-julgamento público de administrados,

³ Ver a esse propósito, "Antitrust Law Developments (Fourth)". Vol. I, 4th ed. 1997, p. 665 e seguintes.

empresas e pessoas físicas, eventualmente suspeitos de cometimento de infração à Lei 8.884/94? Pode-se, a propósito, figurar a seguinte hipótese: um secretário da SDE, não o atual, mas secretário que porventura exhiba pendor mediático, com amparo na medida provisória, poderá esse hipotético secretário, divulgar que deu início a uma averiguação preliminar, tendo a empresa “A” e seus diretores como averiguados, logo a seguir divulgar que, em vinte e quatro horas, inspecionará os arquivos dessa empresa, logo a seguir divulgar o conteúdo, ou o que dele lhe interessar, dos arquivos inspecionados e copiados, declarando que há claro indício de infração, a seguir, que instaurará processo administrativo e que a empresa poderá ser multada em até trinta por cento de seu faturamento. Todas essas ações podem ser tomadas por esse hipotético titular da SDE, sem que, também na forma da medida provisória, a empresa “A” tenha tido oportunidade de se manifestar!

E mais: instaurado o processo administrativo, tão logo apresente a empresa “A” sua defesa, poderá esse hipotético secretário fazer publicar sua opinião: tão certa é a sua convicção da culpabilidade da empresa “A”, que dispensará a instrução do processo, e o remeterá ao CADE, para julgamento. E que o CADE deverá aplicar tal sanção. E por fim: todas essas ações poderão ser praticadas sem que sobre esse hipotético secretário possa pesar qualquer responsabilidade legal, mesmo se ele não vier instaurar processo administrativo, ou no fim deste concluir que não houve infração à Lei 8.884/94, por parte do administrado.

A propósito, uma das acusações que sempre se fez ao CADE é que ele não sanciona nenhuma empresa por infração à ordem concorrencial; porém, jamais se disse, ao se mencionar esse fato, que os processos administrativos chegam a esse órgão vindos da SDE tão pobremente instruídos, sem a devida prova do fato infrativo imputado, que aquele órgão se vê impedido, sem amparo factual e legal, de sancionar os eventuais autores de infração. Embora nós advogados sabemos que o CADE ficou bem relaxado em matéria de provas de infração quando se trata

de suposto descumprimento de prazo de notificação de ato de concentração, tal descontração, sem dúvida surpreendente à luz do Direito, ao ponto de impor sanção por conduta infrativa sem prova, o CADE felizmente ainda não chegou.

O último ponto. O acordo de leniência disciplinado na medida provisória exibe pelo menos uma característica, a meu juízo surpreendente: não estende a leniência ao campo penal, ou seja, à eventual imposição da sanção penal prevista na Lei 8.137/90, que segue intocada, e pois pronta a ser aplicada, mesmo depois de firmado o acordo de leniência com a SDE. Nos Estados Unidos, cujo exemplo é sempre tão invocado, o acordo de leniência têm por objeto precisamente evitar a imposição de eventual sanção penal⁴, porque sanção administrativa é matéria de compromisso de cessação de prática, que a medida provisória absurdamente vem revogar, nos casos alcançados pelo acordo de leniência. Ainda que se argúa que o propósito do acordo de leniência seja a delação dos demais por um dos integrantes do cartel, ao meu juízo, tal acordo poderá ser ineficaz, não suscitar interesse. Vejamos.

A empresa “A” faz acordo de leniência com a SDE, e confessa a sua participação em cartel, e denuncia seus demais integrantes; com essa confissão, atendida as condições do acordo, ela não seria sancionada administrativamente; abstraia-se, por um momento, a legalidade da regra que nega ao CADE o direito de examinar o acordo de leniência firmado com a SDE - nessa regra há todos os indícios de ilegalidade. Em seguida, contudo, o Ministério Público instaura processo, para denunciar o acordo no plano administrativo, se entender que tal acordo não aproveita ao interesse público, que melhor seria a imposição da sanção; essa hipótese, contudo, é eventual: pode ou não ocorrer, e é até pouco provável que ocorra, embora possível. Mas, certa-

⁴ Uma breve síntese está em *Antitrust Law Development (Fourth)*, (vol. I), p. 681 e seguintes.

mente ocorrerá a seguinte hipótese: firmado o acordo de leniência, o Ministério Público oferece denúncia com base na Lei 8.137/90, artigo 4º⁵, que é de ordem pública, indisponível, como é indisponível, a regra legal que determina ao Ministério Público agir, tomando ciência de ato contrário à Lei.

Esse é o primeiro ponto a se cogitar no acordo de leniência, e o mais importante ao meu ver, pois diz respeito à eficácia desse acordo, abstraindo-se, aqui, maior análise de sua estrutura, que, como as demais regras da medida provisória, revela a pouca familiaridade técnica de seus autores com a matéria. Outro ponto, prático: pode a SDE, órgão político não independen-

⁵ Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens da produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar total ou parcialmente a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento,

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

te, não colegiado, não fiscalizado pelo Senado Federal, ao contrário do CADE e outras agências reguladoras, firmar acordo de leniência? E, ainda, sem a audiência da Advocacia Geral da União.

Por fim, gostaria de insistir no contexto em que a medida provisória foi expedida, e as alterações na Lei 8.884/94 foram feitas, inclusive porque é neste contexto em que o Executivo, isolado e inacessível, está estudando a criação da Agência do Consumidor e da Concorrência. É indiscutível que o órgão, ou órgãos, incumbido da repressão às infrações concorrenciais necessitam dispor de amplos poderes de investigação, para exercer efetivamente a sua função legal. Mas esse exercício deve-se dar na forma da Lei, da Lei em sentido amplo – em respeito ao ordenamento jurídico vigente - evitando-se a edição casuística de normas (e sabemos que medidas provisórias podem prestar-se a tanto), prática que ordinariamente resulta em ofensa a regras legais vigentes, em especial às garantidoras de direitos individuais.

O respeito à Lei, à ordem jurídica, é a garantia que essa ação repressiva, absolutamente indispensável em uma economia de livre mercado, regulado na forma da Lei, não se preste ao partidarismo, à ação publicitária, nem, por alguma forma, permita ou contribua para se velar, mesmo parcialmente, a transparência que a ação da administração pública deve sempre cuidar em exhibir, e a sociedade exige, de forma aberta e crescente.

Inegavelmente, está-se desenhando, em algumas áreas da reflexão jurídica, uma perigosa equação: o ordenamento jurídico que aí está, com suas regras de processo civil, penal e administrativo não serviria, seria imprestável à investigação e pois à repressão a infrações à ordem econômica – nesta assimiladas indistintamente relações de concorrência, relações de consumo e demais relações travadas em setores especialmente regulados da economia, quais sejam, determinados serviços públicos e serviços que afetam o interesse público também, como os pres-

tados no setor de saúde. Ou seja, as leis atuais não bastariam, seriam débeis, à proteção do consumidor, o qual, nessa mesma reflexão, é visto indistintamente, como sujeito invariável em sua condição, nas diferentes relações que trava, nos diferentes setores da economia, regulados por diferentes normas legais.⁶ Neste contexto anunciado de falência da ordem jurídica, esse consumidor, juridicamente reconfigurado a partir dessa análise, só poderá ser defendido se poderes excepcionais de investigação forem concedidos a órgãos da administração públicas incumbidos da defesa do consumidor, sendo certo que a estrutura dos atuais órgãos também não é suficiente.

Ao meu ver, haveria nessa reflexão, um certo fundamentalismo na defesa do consumidor. Já ouvimos autoridades, com mais e menos experiência nesse área, dizer que a defesa da ordem econômica, que a repressão ao abuso do poder econômico, resume-se à defesa das relações de consumo e, por essa razão, tais ações devem ser pautadas pela Lei de Defesa do Consumidor; o quadro legal, o direito regulatório que vem sendo criado em resposta à ordem econômica que a atual ordem constitucional definiu, estaria integralmente absorvido por aquelas regras. A defesa dessa estranha prevalência normativa seria animada pela promoção da inversão do ônus da prova – distorcida essa figura prevista, excepcionalmente, na Lei de Defesa do Consumidor –, que deveria passar a ser argüida na apuração de infrações à ordem concorrencial.

A assimilação da defesa da concorrência à defesa do consumidor é totalmente improcedente, embora o CADE deva ser reestruturado, ao meu juízo, para atender ao modelo entrevisto na Lei 4.137/62, e que Fernando Color de Mello perverteu ao editar a Lei 8.158/91, que outorgou poderes de instrução processual à SDE, retirando-os ao CADE, para combater a inflação, por meio de um velado controle de preços, no qual a ins-

⁶ Sobre essa reflexão, ver Revista do IBRAC, Vol. 7, nº 4, 2000. p. 35 e segs.

tauração de averiguações preliminares e processos administrativos, seriam meios para forçar a adoção de preços ou trazê-los a níveis que o Executivo, em dado momento, pudesse entender devidos. Várias teses desenvolveram-se a seguir, como, por exemplo, o órgão que instrui processo não deve julgá-lo, e que a SDE seria a voz política na defesa da livre-concorrência, isto é, do Executivo, na aplicação da Lei. Na defesa dessas teses de corte autoritário, não faltou ainda a sugestão de o CADE converter-se em instância homologatória de decisões da SDE. Nenhum fundamento baseado na experiência, na atuação desses órgãos são expostos nesses argumentos, devendo-se ter em conta que a SDE, como a SEAE, não publicam dados precisos sobre a sua atuação, e que esse órgão, e a SEAE também, sempre disputaram exercer parte do poder que a Lei confere ao CADE.

Ao que parece, não seria essa a finalidade da nova agência, que englobaria as funções da SDE, esse um ponto positivo. Porém, grave seria a intenção, já manifestada, de converter o CADE, em órgão de defesa do consumidor e da livre concorrência, em clara degradação conceitual da defesa da concorrência, pela sua subordinação à defesa do consumidor, funções estatais que não se alinham por essa forma. Veja-se apenas por um exemplo: a análise econômica voltada para as relações de concorrência e de consumo são inteiramente distintas entre si, em conteúdo e complexidade.

O risco que vejo na criação de uma Agência de Defesa do Consumidor e da Concorrência é ser ela criada sob esse espírito, ser concebida a partir desse reducionismo, do sistema normativo de defesa do consumidor ser posto como núcleo do sistema jurídico de repressão ao abuso do poder econômico, onde quer que ele ocorra, em qualquer mercado onde tal abuso se verifique, inclusive nos mercados regulados por leis especiais. Todas as relações travadas nesses mercados seriam equiparadas às relações de consumo, o que será uma excrescência no ordenamento jurídico brasileiro, e mal visto em outros ordenamentos também.

Essas observações sobre a nova Agência são antecipações. O que há de certo e atual é que, excluída a sociedade das discussões sobre a sua criação, como até agora vêm ocorrendo, não há dúvida que ela nascerá, se nascer, pouco representativa e portanto ineficaz.

Muito obrigado a todos.

Dr. Ubiratan Mattos: Apresentado o temário das nossas discussões declaro aberto o debate entre os participantes para que ao final, somando as idéias, possamos tirar algumas conclusões. Com a palavra o Dr. Mauro Grinberg.

Dr. Mauro Grinberg: Um ponto importante a salientar, que por alguma razão o Pedro não quis mencionar, é o acréscimo do parágrafo 1º do art. 26 da Lei n.º 8.884, que prevê que a autoridade que requisitar uma informação - e isso vale para a SDE e a SEAE - já fixa o valor da multa. Isto quer dizer que aquelas notificações que nós estamos recebendo da SEAE, sob pena de várias coisas, agora vêm sob pena de multa diária de tanto. E mais, um dos outros parágrafos que se seguem ainda prevê que a autoridade requisitante ainda cobrará esta multa. Ou seja, nós vamos ser multados pelo CADE, pela SDE e pela SEAE e em geral pelo mesmo fato. Não foram alterados aí os poderes da SEAE e da SDE, sendo que os da SDE estão na Lei n.º 8.884/94".

Dr. Pedro Dutra: Essas Secretarias não órgãos sancionadores.

Dr. Mauro Grinberg: A competência está no art. 7º, que estabelece as atribuições e a competência do CADE. Então, a medida provisória está dando à SDE e à SEAE o poder de fixar a multa e arrecadar essa multa. Mais um ponto, que não tem nada

a ver com cartel, que é aquele aumento brutal da taxa para atos de concentração, estabelecendo que um terço vai para o CADE, um terço vai para a SDE e um terço vai para a SEAE. Ora a SDE e a SEAE são órgãos e não pessoas, não tem personalidade jurídica própria, e não se lhes pode destinar verbas diretamente. Isso é o que eu tinha para acrescentar

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Arthur Barrionuevo.

Dr. Arthur Barrionuevo: Bem, na verdade a apresentação do Dr. Pedro Dutra, complementada pelo Dr. Mauro Grinberg, já enfatizou a questão do direito de defesa, e como seria danosa a tendência da defesa da concorrência acompanhar uma visão que está presente na defesa do consumidor. Eu, como economista, gostaria de fazer apenas algumas rápidas considerações, salientando que se essa medida provisória efetivamente mostrar uma tendência do direito concorrencial seguir o direito do consumidor, nós vamos ter dois problemas. O primeiro deles é uma redução na segurança jurídica e o segundo, decorrente do primeiro, é a redução dos incentivos ao investimento, nacional ou estrangeiro, em especial em setores regulados.

O primeiro problema será a redução da segurança jurídica, no sentido de que a defesa da concorrência e a regulação de utilidades públicas tem um embasamento na teoria econômica muito mais forte do que o utilizado na defesa do consumidor. Este embasamento permite - numa situação onde se tem conceitos mais abertos, como no direito econômico - uma garantia mínima de que os julgamentos de infrações à ordem concorrencial ou de atos de concentração, devem seguir uma determinada direção, do que garantiria, por exemplo, uma abordagem próxima à do direito do consumidor (onde, basicamente, se trata de assimetria de informações entre empresa e comprador e do menor poder de barganha do consumidor frente à empresa).

No caso da defesa da concorrência, para a análise da matéria econômica, concentrações ou infrações como por exemplo cartéis, são utilizados conceitos mais precisos, como os de barreiras a entrada, o tipo de oligopólio presente no caso, a análise da existência de sinalização, de comportamento paralelo ou de troca de informação entre os participantes de um determinado mercado, para buscar indícios da existência de um cartel (que, posteriormente precisam ser complementado com provas de troca de informações ou de acordo entre as empresas) etc.

Portanto, se a análise econômica da organização industrial for substituída pela visão presente na defesa do consumidor, nós teremos problemas. A teoria econômica é forte para garantir, nos casos regulatórios e na defesa da concorrência, pelo menos o conhecimento de um horizonte de tomada de decisão. Se utilizássemos a visão presente no direito do consumidor, teríamos em termos econômicos, um embasamento muito menor, portanto, mais arbitrariedade.

A segunda questão, desincentivo ao investimento, decorre da primeira e, relaciona-se ao risco regulatório. Pois, o investidor, em particular o estrangeiro, no Brasil, está muito interessado em ter regras claras, principalmente nos setores regulados, como energia, telecomunicações e águas e saneamento.

É interessante observar que em teoria econômica, o estudo da regulação de utilidades públicas e a análise da defesa da concorrência são campos convergentes. A regulação é hoje cada vez mais a defesa da concorrência em setores onde existe algum segmento de monopólio natural, portanto, nesses segmentos tem que haver um controle mais estrito do Estado.

Ora, os segmentos como os de telecomunicações e de energia elétrica, são os segmentos onde no 3o mundo, e no Brasil em particular, existe um grande espaço para novos investimentos - ainda mais com a expansão da Internet e do e-commerce etc. Certamente esses investimentos serão prejudica-

dos se não existir um “framework”, uma estrutura regulatória muito clara.

Assim embora reconheçamos a necessidade de que haja ampliação de capacidade de investigação, por parte do Estado, preocupa a edição de medidas que possam desrespeitar o direito de defesa.

Possivelmente, para aumentar a eficácia da ação estatal, seja mais importante dotar os órgãos de defesa da concorrência de instrumentos materiais efetivos, do que mudar a Lei dessa forma, e aumentar a insegurança dos participantes do mercado. Pois, no Brasil, se oscila, de uma situação que é de uma leniência absurda com o desrespeito às normas (no caso, concorrenciais), , para o extremo oposto – quando, como no momento atual, temos aumentos dos preços dos remédios ou problemas com os postos de gasolina ou não sei o que mais. Se assiste então à emergência de uma tendência autoritária, que é recorrente do país, como se ela pudesse resolver a situação no curto prazo. Na verdade, ela não o faz (é bom lembrar o fracasso trazidos por controles ou congelamento de preços, mesmo em períodos curtos) e, ainda, cria problemas de credibilidade sobre o respeito do governo às regras e ao o direito das empresas, que são muito maiores do que os possíveis efeitos de curto prazo. Obrigado, e aqui concluo.

Dr. Ubiratan Mattos: Muito bom! Dr. Rodrigo Carneiro.

Dr. Rodrigo Carneiro: Rodrigo Carneiro de Oliveira, Pinheiro Neto.

Eu queria cumprimentar todas as intervenções e a exposição brilhante do Dr. Pedro Dutra. Na verdade o professor Barrionuevo, de certa forma concluiu aquilo que eu gostaria de mencionar e eu acho que a discussão aqui hoje transcende muito os dois textos legais que o IBRAC se dispôs a ensejar a discussão, e diz respeito a segurança das relações jurídicas. A Lei 8.884

quando ela foi editada, um pouco antes do plano real, não se sabia exatamente se ela vinha definitivamente inculir o direito da concorrência, ou se vinha disfarçadamente assegurar um certo controle de preços numa época em que o governo acenava com abertura econômica, mas precisa ter o controle da inflação. Agora, nós vemos neste momento que mais uma vez a Lei da concorrência está sendo utilizada num segundo plano, colocada num segundo plano com mais ênfase ao direito do consumidor. O Dr. Pedro Dutra mencionou muito bem, o código de defesa do consumidor que é uma Lei importantíssima, infelizmente foi além da medida e hoje se suplanta os princípios gerais de direito, as vezes a Constituição, código civil e outros tantos diplomas.

Eu acho que nós deveríamos e o IBRAC deveria no ensejo de discutir estas Leis, fazer ver às autoridades, à sociedade, à comunidade jurídica que mais importante para que nós não fiquemos de um extremo ao outro, inculir o direito da concorrência e determinar quais são exatamente os fins que a Lei deve proteger.

Dr. Ubiratan Mattos: então, o que me dá a impressão, só fazendo um parêntesis e eu passo a palavra ao Dr. Carlos Toro, é que o governo se sente um pouco frustrado pela sua incapacidade de alguma forma não interferir, mas ter controle desse processo. Ao mesmo tempo o judiciário se mostra também um pouco complicado para levar a solução de controvérsia dada a morosidade, o custo, etc. Então, o recurso, quer dizer o xerife que surge, parece que é o xerife da opinião pública. Isso que nós estamos acompanhando no Brasil, faz-se a investigação, o julgamento, o linchamento pela mídia, quer dizer jogando a opinião pública, a pressão pública para resolver determinadas mazelas que o governo se mostra incapaz de resolver. Em se tratando e isso se faz muito com o consumidor, mas em se tratando de empresas que tem responsabilidade com os seus empregados, especialmente com os seus acionistas, com a comuni-

dade em geral isso se torna muito sério. Eu estou me referindo aqui a um dos pontos abordados que é a questão da falta de confidencialidade na averiguação preliminar, e o extraordinário poder discricionário que se confere ao secretário, ou aos secretários que amanhã serão outros e depois de amanhã serão mais outros. Então, realmente eu acho que temos que estar bastante atentos para isso porque as conseqüências, quer dizer não é pela incapacidade de resolver determinados temas tão importantes com os mecanismos legais, processuais e jurídicos que nós temos é que se vai partir para uma solução, eu diria violenta e com base na pressão da opinião pública. Dr. Carlos Toro, por favor.

Com relação ao acordo de leniência, ele prevê o acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração. Quer dizer, significa que a pessoa física ou jurídica, ela tem que confessar que ela foi autora de uma infração. Se isso se remeter a Lei 8.137/90, e os crimes ali previstos são crimes de ação pública incondicionada, o Ministério Público ele tem o dever de instaurar a ação penal, quer dizer fica muito difícil.

Dr. Carlos Toro: Não! Mas, o processo penal para nós, os penalistas que me corrigem, investiga o alcance e a atitude do declarante. Então, é muito possível que se atuação dele for uma atuação minúscula e não expletiva: Ah! eu era diretor da empresa e me obrigaram, eu soube... que a testemunha...

Dr. Ubiratan Mattos: Ele é o autor da infração.

Dr. Carlos Toro: Sim! Mas ele é um autor menor. Ele vai ser processado... vai ter uma questão só de interesse: eu não serei sancionado pelas multas, porque eu fiz o acordo de leniência, eu sou criminoso porque eu denunciei, mas o meu papel sendo menor, na avaliação penal é muito possível que a pena dele seja mínima.

Dr. Pedro Dutra: É, pode ser! Eu só queira fazer uma outra observação, que já mostra a fragilidade da proposta da Lei. Agora, quanto à inspeção eu discordo do meu caro amigo, Dr. Carlos Toro, ela se presta a ser fartamente utilizada. Porque se a intenção fosse valer-se do mandado de busca e apreensão, expedido por ordem judicial, não teria o Executivo criado, com a medida provisória, a inspeção. A inspeção poderá ser o atrativo de eventual intimidação. Imaginem um hipotético Secretário de Direito Econômico que se disponha a anunciar publicamente que irá fazer inspeções; veja-se o que foi feito no DPDC, tempos atrás: onde andam as investigações do DPDC anunciadas pelo ex-secretário Aurélio Wander Bastos, sempre com estrondo na mídia; qual o fim delas? Alguém conhece? Com base em um decreto do Executivo, que criou um procedimento administrativo contra o espírito da Lei de defesa do consumidor, e atribuiu ao DPDC poder de fiscalizar e de investigar infrações à ordem de consumo, e, claro, no melhor estilo de normas infra-legais restritivas, outorgou mais poder e menos transparência, esse Decreto, 861/93, permite que os processos instauradas com base nele possam ser arquivados na própria SDE, por decisão monocrática de seu titular. Então, instaurava-se o procedimento, o dr. Aurélio Wander divulgava-o na imprensa, e o processo morria! Quantos processos estarão mortos no DPDC? Imagine-se, se nesta ordem de ação, nesse estilo de administração pública, houvesse à disposição da autoridade a inspeção; penso que a inspeção seria preferida à busca e apreensão, que demanda tempo e fundamentação clara do pedido. Note-se que antes dessas providências, há o pedido de remessa de documentos a empresas, que pode ser, e é, feita. Quando o CADE não foi atendido

com remessa de documentos? Estão aí, na platéia, quatro ex-conselheiros que podem testemunhar isso.

Dr. Mauro Grinberg: Agora com microfone. Como eu não me identifiquei da última vez, eu sou Mauro Grinberg de Araujo e Policastro Advogados hoje, outrora membro do velho CADE.

Essa inspeção, também tem uma origem distante, na inspeção prevista no código de processo civil, que é um meio de prova que permite ao juiz ir a qualquer local onde se deva colher uma prova e fazê-lo pessoalmente. Bom, mas é a única origem legal hoje que existe. A única inspeção que existe hoje prevista legalmente que eu conheço é essa.

Dr. Ubiratan Mattos: Mas a partir do momento que a inspeção fica a critério da autoridade administrativa, ela não guarda nenhuma relação com o Código de Processo Civil, pois lá a inspeção está cercada por salvaguardas, incluindo o contraditório e a ampla defesa. Com a palavra o Dr. Lauro Celidônio.

Dr. Lauro Celidônio: Eu acho que várias críticas aqui já foram feitas às Medidas Provisórias, eu acho que está todo mundo de acordo, não vi ninguém falar a favor ainda. Quer dizer, não sei se há alguém favorável a edição e ao texto dessa Medida Provisória aqui. Mas o fato é que a gente até já se acostumou a que, o Presidente legisle por Medida Provisória. Acho que a nossa primeira contestação, e não sei como é que nós vamos encaminhar o problema aqui, qual a atitude que o IBRAC vai tomar, mas deve ser em relação a isso. Primeiro, essa não é matéria para constar de uma Medida Provisória, não cumpre os requisitos de relevância de urgência. Nós temos uma legislação que trata do assunto, tanto assim que o próprio governo criou uma comissão para analisar a reforma dessa própria legislação. Portanto, a minha proposta seria que o IBRAC já encaminhasse para o Congresso a proposta de rejeição pura e simples da Medida Provisória, porque não cumpre os requisitos de relevância

e urgência. Mas, mais do que isso, eu acho, e já tive a oportunidade de conversar com alguns colegas aqui, o governo está soltando estas medidas porque na verdade visa um controle de preço, a necessidade de controle de inflação e ponto. Não vamos nos iludir, quer dizer a inflação começa a subir e eles vão criar algum meio de tentar controlar essa inflação e nós vamos correr o risco de isso ser travestido de defesa da concorrência e defesa do consumidor, mas o ponto é esse: estão querendo voltar a um controle de preços e eu pessoalmente não tenho dúvidas disso. Pode o David Gilberstein dizer o que quiser, mas na realidade o que está por trás é isso. Acho que isso tem que ficar claro e acho que a gente tem que trabalhar na mídia com clareza esse assunto, porque senão vai ficar parecendo que nós somos absolutamente contra a qualquer punição aos nossos clientes. Então, nós temos primeiro tentar convencer a mídia de que na realidade essas críticas que nós estamos fazendo são reais, são efetivas, o risco é real. Dois: convencer os nossos clientes que eles tem que entender o problema, porque hoje as empresas não entendem esse tipo de problema e, três: tentar convencer o Congresso e o governo de que a Sociedade Civil, especialmente os especialistas na matéria tem que ser ouvidos. Então, eu não se aí já não é caso da gente começar a encaminhar alguma proposta em relação ao que fazer com relação as Medidas Provisórias, porque elas estão para ser votadas, na realidade já estão em andamento vão ser convertidas em Lei. Quer dizer, a gente deve começar a trabalhar nisso e num segundo momento junto ao Ministério da Justiça para conseguirmos pelo menos ser ouvidos nessa Comissão. Eu acho que é isso que eu queria dizer para a gente começar a encaminhar assunto.

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Laércio.

Dr. Laércio Farina: Gostaria de voltar um pouquinho a discussão anterior, e como faz tempo que eu venho concordando muito com o Dr. Pedro Dutra, eu quero discordar dele um pouqui-

nho e concordar com o Dr. Toro. Na minha opinião a medida judicial deveria ser mais usada aí como projeção futura para um critério de lógica. Primeiro, não só em função da questão do devido processo legal, segundo que se nós paramos um pouco para pensar, qual seria o objetivo prático e eu não estou discutindo aqui a questão constitucional evidentemente, eventualmente envolvido na área, qual seria o objetivo prático além de fazer farol para a imprensa por parte do governo de se realizar a inspeção, seria realmente colacionar um conteúdo probatório suficiente para incriminar esta ou aquela empresa. Ora, isto para funcionar, para ser prático tem que ser feito de surpresa como o DOJ faz nos Estados Unidos, eles entram na empresa e levam até papelzinho de piada, mas debaixo do devido processo legal. Ora, é muito mais eficiente. Para se obter esse resultado, fazê-lo por meio da busca e apreensão requerendo ao juiz que a conceda na audita outra parte. Não só é legal, como também muito mais inteligente do ponto de vista da surpresa e de eficácia da eventual atividade investigativa do Estado, daí eu concordar e aí como na base da bola de cristal que é o setor que nós estamos, que me parece que deverá até por um critério de inteligência ser mais utilizada a medida da busca e apreensão, se é que vai ser utilizado.

Marta Enriques Prado: Marta Enriques Prado, professora da Universidade de Londrina.

Eu acredito que estamos talvez pecando de um excessivo rigor processual. É sabido que na União Européia, tanto o regulamento 4064 como o regulamento 17 já ficaram ultrapassados justamente por essas medidas que muitas vezes as empresas sabedoras dos meios de investigação que a comissão tem para levantar esses atos e pela comunicação entre advogados e enfim, os meios que são bastante ágeis para poder furtar essas informações, a preocupação das instituições européias cada vez é maior, tanto que o livro branco de 15 de maio de 1999, justamente se preocupa e acha que o regulamento 17 e 4064 em relação a

concentração de empresas, já estaria obsoleto para a forma de agir da Comissão. Talvez aqui no Brasil estejamos muito preocupados com esse rigor processualístico, com a infração a princípio como o devido processo legal, a ampla defesa e enfim, não estamos pensando nessa agilidade que tem que ter um órgão. Estamos misturando princípios constitucionais, princípios do Direito Civil, direitos do consumidor. É sabido que a nossa Lei, e tive a satisfação muito grande de ouvir que o Brasil estava a frente de muitos países, talvez de todos os países do mundo, com a sua legislação sobre direitos do consumidor, da boca do professor Thierry Borgonhe na Bélgica. O IBRAC que é o instituto mais autorizado para este tipo de condução dos trabalhos ou estudos para que se corrija os defeitos desta Medida Provisória. O professor Gesner, pelas informações que eu tive na Europa, estava desempenhando um papel muito interessante junto com a Conselheira Lúcia Helena e outros que eu não lembro. Bem, mas a minha surpresa foi muito grande quando fiquei sabendo que eles não estavam mais fazendo essa tarefa que pela primeira vez acho levou o CADE a ser visto lá fora com outros olhos. Eu parablenizo o IBRAC por fazer este tipo de Workshop, para fazer notar que aqui tem grandes especialistas que poderão contribuir e que as medidas provisórias não continuem sendo assim de cima para baixo, e deixando que todo mundo engula pela goela como, se fala, uma Lei que muitas vezes não vem a atender a população em geral, obrigada.

Dr. Ubiratan Mattos: Dra. Marta, muito obrigado pela intervenção. Realmente é o seguinte: a nossa preocupação, não é uma preocupação só do IBRAC, eu acredito que a preocupação de todos em geral, da sociedade é com relação a arbitrariedade. Porque hoje nós vivemos no CADE situações de arbitrariedade com questões menores, mas nós vivemos situações de arbitrariedade no CADE, a tal ponto que fica muito difícil explicar para o investidor estrangeiro determinados procedimentos e comportamentos adotados pelo CADE. Quer dizer, essa tradição de arbitrariedade no Brasil é secular e nós conviemos com ela há

muito tempo, e existe essa preocupação, está é uma preocupação. A segunda preocupação é exatamente nesse ponto que a senhora mencionou, quer dizer ter que engolir goela abaixo, e pior do que isso depois receber pedido de apoio. Quer dizer, primeiro enfia goela abaixo e depois sai correndo atrás do apoio. Nós queremos inverter esse processo, nós queremos ser participantes desse processo, nós queremos colaborar e não temos a menor dúvida de que todos que estão aqui poderão sempre contribuir de alguma forma com idéia que possam evitar esse tipo de situação. Mas como a senhora mencionou o Dr. Gesner e eu estava aguardando para dar-lhe a palavra, porque o Dr. Gesner até muito recentemente conheceu essa problemática digamos no seu interior e eu gostaria se possível ter alguns comentários do Dr. Gesner a respeito dessa Medida Provisória.

Dr. Gesner Oliveira: Eu agradeço enormemente a referência generosa. É com grande satisfação que participo como associado. Eu tive o privilégio de compartilhar com alguns profissionais as impressões sobre a medida provisória e, escrevi um pequeno artigo na Folha de São Paulo sobre os pontos que eu julguei mais relevantes, acreditando que convergem integralmente com as preocupações que foram expostas aqui. De fato, há um excesso de poder burocrático, há um abuso e na verdade uma violação de certos cuidados básicos que realmente geram preocupação. Do ponto de vista econômico, são pertinentes as observações do Dr. Barrionuevo, porque de fato o que se demanda hoje é segurança jurídica, estabilidade de regras e respeito à imagem da empresa. Por outro lado, é necessário dotar as entidades de mais recursos, a nossa experiência aqui com vários colegas que participaram do trabalho em Brasília, a nossa experiência é realmente uma grande escassez de material, mas isso não justifica as medidas que foram tomadas. Isso nos coloca numa situação um tanto quanto difícil e delicada, porque de um lado eu percebo que há um apoio da comunidade, há a iniciativa do governo de dotar os órgãos de mais recursos (...) refletir e futuramente com mais vigor ser introduzido. Ou seja, é uma

situação em que se quer apoiar, no entanto as medidas da maneira pela qual elas foram elaboradas, elas realmente geram muita preocupação. A esperança é que, e nesse sentido o doutor Lauro tem razão de que o IBRAC, e eu não sei em que direção pode contribuir no debate da medida provisória no Congresso no sentido de fazer sugestões ou junto a comissão talvez, no sentido de fazer sugestões de ordem técnica da mais diversa. Do ponto de vista econômico de curto prazo, não há ganho nenhum. O doutor Toro tem razão no sentido de que se é alguma preocupação anti-inflacionária, do ponto de vista macroeconômico ela não faz sentido, porque ela não funcionou no passado, não funcionará atualmente e não há evidências de que seria necessário tomar esse tipo de medida. Então, do ponto de vista econômico é completamente descabido; agora a intenção de fortalecer os órgãos, fortalecer a capacidade de investigação, simplificar o procedimento constituem intenções positivas. Há, portanto, um trabalho difícil, o qual certamente o doutor Ubiratan saberá conduzir no sentido de apoiar aquilo que é positivo, oferecer o apoio intelectual e a experiência da comunidade profissional, e ao mesmo tempo alertar com ênfase, veemência para aqueles pontos que realmente as novas medidas infringem o ordenamento jurídico e do ponto de vista econômico carecem de sentido.

Dra. Paula Forgioni: Primeiramente, entendo ser relevante – e concordando com o Prof. Gesner -- destacar que nenhuma autoridade antitruste conseguirá comprovar o cartel simplesmente enviando pedido de documentos para os agentes econômicos. Dessa maneira, não se conseguirá a prova. Assim, todo o esforço para dotar os órgãos públicos de um sistema mais eficiente para se conseguir as provas é bem vindo, mas dentro dos limites constitucionais, isso me parece óbvio. Agora, o que eu me pergunto é: se o Dr. Lauro tem razão, estamos, novamente, diante do mesmo cenário? Mais uma vez, procurarão utilizar a lei antitruste para controle de preços (procedimento que nunca deu certo)?

Vocês devem se lembrar o primeiro encontro que o IBRAC promoveu no Guarujá, quando os profissionais do CADE insistiam: o CADE não é a SUNAB! Novamente, estamos diante da mesma situação? Todo o esforço feito nesses últimos cinco anos para se tentar consolidar uma cultura da concorrência, todo o trabalho do CADE, da SDE, do IBRAC, da Fundação Getúlio Vargas, de inúmeras organizações e profissionais, deverá ir por água abaixo? Novamente essa demagogia, essa bulha desesperada nos jornais?

Parece-me que, realmente, o IBRAC não pode se calar, porque nós temos, no mínimo, seis anos de trabalho sério para divulgar uma cultura da concorrência.

Bem, ou estamos diante de uma tentativa de controle de preços ou trata-se de Getúlio Vargas II – A missão, como o Pedro sempre ressalta. Decreto-Lei 7666, era isso Pedro?

Dr. Pedro Dutra: Decreto 869, de 1938.

Dra. Paula Forgioni: É! Não, o outro, anterior ao 869.

Dr. Pedro Dutra: Não há!

Dra. Paula Forgioni: Não! Espera aí, você está falando do 869 de 1938, o outro. É, o do Vargas.

Dr. Pedro Dutra: Depois?

Dra. Paula Forgioni: Acho que é 7.666 ou alguma coisa parecida com isso. Não! Não é esse, é posterior a isso. É a Lei do Vargas...

Dr. Pedro Dutra: O decreto 869 foi redigido pelo Nelson Hungria, em 1938. E a sua aplicação se dava na forma da Lei de segurança nacional: crimes contra a economia popular, copiado do código argentino. Correto, ao final do Estado Novo, foi editado o Decreto-Lei 7.666/45, que não chegou a entrar em vigor efetivamente, foi revogado, logo após a derrubada de Vargas,

pelo Decreto-Lei 8.167, de novembro de 1945. A norma seguinte é a Lei 1.521/51.

Dra. Paula Forgioni: Valho-me, aqui, dos conhecimentos do Dr. Pedro, que fez uma pesquisa profunda nessa área. Quer dizer, Pedro, que estamos tendo uma reedição de tudo isso? Ou uma coisa ou outra: ou estamos diante do controle de preços ou então, trata-se de “Getúlio Vargas II, a Missão”. Qual a sua opinião?

Dr. Pedro Dutra: Penso que estamos num estágio posterior. É bom não esquecer o fundamentalismo na defesa do consumidor, que aí se desenha. Há toda uma linha de argumentação em formação, e nós já ouvimos depoimentos nesse sentido, sustentando que o ordenamento jurídico atual não serve para reprimir infrações à ordem econômica; então seria necessário, entre outras medidas, inverter o ônus da prova, a saber ao acusado caberia fazer a prova que ele não cometeu a infração! Isto está dito, como apontamos, na revista do IBRAC, por uma autoridade dessa área. Esta corrente é crescente em São Paulo, nascida em parte no Ministério Público, e alguns trabalhos do IDEC sugerem existir essa falência da ordem jurídica, seria ela incapaz de proteger o consumidor. Quer dizer, na defesa do consumidor não se aplicariam as Leis de regulação de mercados excepcionados, tais os de energia elétrica, petróleo e gás, telecomunicações, vigilância sanitária, planos de saúde e os outros: aplica-se somente a Lei de defesa do consumidor... Portanto, hoje o retrocesso jurídico, que esse reducionismo jurídico, supostamente posto em defesa do consumidor mas que os mais familiarizados com o direito econômico sabemos ser ineficaz, é mais sofisticado do que uma simples volta ao passado, embora eu concorde com você, Paula, a volta ao passado está no traço populista sempre presente, no corte autoritário, que sempre se-
duz a administração pública.

Dra. Paula Forgioni: O que eu vejo, então, é uma situação muito preocupante. Lembro-me de um certo artigo escrito pelo Dr. Farina, sobre a renite do presidente da república, ou teria sido sinusite? Feito quando o presidente Itamar procurou aplicar a lei antitruste contra os laboratórios, contra quem se insurgia em virtude de sua doença. Agora, caminhamos novamente por esse caminho, mas com um discurso tecnicamente mais sofisticado.

Além disso, parece-me que há imprecisões nessa medida provisória diante das quais qualquer advogado não saberia como se pautar. Por exemplo: diz a medida provisória: “a empresa ou a pessoa física, seja a primeira a se qualificar com respeito a infração”. O que seria “se qualificar com respeito à infração”?

Dr. Pedro Dutra: Isso é cópia mal feita do modelo americano.

Dra. Paula Forgioni: ... Na mesma linha, a medida provisória faz referência à “pessoa física que tem estado a frente da conduta tida como infracionária”. O que é “estar a frente de uma conduta tida como infracionária”? Se, para celebrar o acordo, o agente econômico tem, necessariamente, que ser o autor da prática, como está no 35-B, o que quer dizer “estar a frente”? Confesso que não consigo entender.

Agradeço a intervenção e digo que, Dr. Pedro, preocupo-me porque, nos últimos tempos, tenho concordado demais com suas colocações

Dr. Pedro Dutra: Nunca é tarde para melhorar, Paula.

Dra. Paula Forgioni: Não está acontecendo comigo.

Dr. Pedro Dutra: É uma das virtudes da maternidade.

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Flávio Billiboni.

Dr. Flávio Billiboni, Pinheiro Neto – Advogados.

A Lei da concorrência vem se desenvolvendo e acho que muito bem no Brasil. Conceitos concorrenciais estão sendo incutidos nas cabeças dos empresários. Hoje nós temos algumas situações extremamente delicadas: a Lei é moderna, a Lei do consumidor também é moderna, mas na hora da aplicação da Lei enfrentamos problemas que infelizmente a gente não pode usar outros adjetivos a não ser: ridículo, a forma como vem sendo aplicada a Lei. Nós temos certas arbitrariedades como o Ubiratan mencionou por questões muito, mas muito mais simples do que essas emoluções. Nós temos questões como o de indicar o website de um end-report de uma empresa e ser multado por não apresentar o end-report; nós temos decisões no CADE entendendo que não há a necessidade de fazer a tradução juramentada ou até livre de um end-report de 800 páginas, e posteriormente o mesmo CADE vem e diz: não! Isto é ilegal, você deve ser multado! Nós estamos passando por uma fase política no direito da concorrência, onde se quer jogar um trabalho feito há seis anos, como mencionou a doutora Paula, no lixo. É uma pena que num momento desses a gente encarar uma lei dessas cheia de arbitrariedades, de inconstitucionalidades. Nós temos questões aqui que diz respeito a confidencialidade. Joga-se fora isso, deixa essa presunção de não culpabilidade, porque na verdade a gente tem que usar o termo culpabilidade porque aqui. A presunção é de culpa. Eu acho que nós temos que começar a colocar a mão, porque nós não podemos deixar isto acontecer. Situações existiram no passado onde o governo teve que adotar medidas enérgicas, eventualmente medidas provisórias foram necessárias até para colocar no prumo a legislação da concorrência no Brasil. Eu acho que havia essa necessidade, mas está

na hora de fazer uma coisa por inteiro e não aos retalhos, aos pedaços. Obrigado.

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Pedro Paulo. Depois nós temos o doutor Marcus Vinícius, doutor Marcelo Calliari, doutor Ubirajara e depois tem mais um colega nosso.

Dr. Pedro Paulo Cristófar: Pedro Paulo Cristófar, do Lobo Ibeas. Advogados.

Primeiro, sem a menor dúvida eu acho que todos concordam que as arbitrariedades, o desrespeito ao devido processo, a questão dessa inspeção que permite o acesso ou pretende permitir o acesso a informações confidenciais protegidas até por sigilo constitucional. Mas nós temos que reconhecer que essa questão surge e tem um efeito positivo na mídia. A verdade é que nós falamos muito da cultura da concorrência e é fundamental, que se defenda a concorrência. Na história do nosso capitalismo nacional, os acordos nem sempre lícitos foram uma marca e se identifica muitas vezes com a defesa da concorrência. Para a mídia isso é visto às vezes como uma defesa de concorrente que não concorre tanto assim. É necessário essa crítica, fundamental a essa Medida Provisória até porque ela se torna inócua, ela só reforça no fundo a impressão de impunidade. Por que?. Porque todos esses mecanismos eles não se sustentam, um é o fim do sigilo que tem um efeito de aparecer no jornal, aparecer na televisão mas morre em si mesmo. O sigilo que se desfaz até aumenta a sensação de impunidade. Os outros, muito provavelmente com a medida judicial, aquele que for notificado para permitir a inspeção em 24 horas, aquele que não queira esconder nada, mas ele vai adotar medidas judiciais para não mostrar coisas que ele julgue que estão sujeitas a algum sigilo. É necessário sem dúvida apresentar propostas para tornar mais efetivo o CADE. E, uma das coisas, já que CADE que tantas as vezes fala que é desaparelhado, é concentrar sua atividade, em buscar punir essa condutas e menos por exemplo na análise de atos de concentração que não tem nenhum efeito no Brasil. Talvez ele se desafogasse um pouco. Deve-se buscar mecanismos,

mas caberia ao CADE por exemplo, buscar, se desafogar. É para o bem da concorrência diminuir a competência do CADE na análise de atos de concentração, que são tantos com efeitos tão mínimos, que ele acaba tendo que perder tempo. O CADE tem milhares de processos e que não levam a nada porque não tem relevância.

Agora, um aspecto jurídico. Tem uma outra questão que não foi falada que me parece importante: a uma tentativa de descon sideração da personalidade jurídica. Porque nesse artigo 2º diz: primeiro que a empresa estrangeira vai ser notificada na sua filial ou agência, sucursal, etc. filial, agência ou sucursal para mim são estabelecimentos de uma mesma empresa, não são subsidiárias. Agora, no parágrafo 4º do artigo 26, trata-se de uma solidariedade dessa filial ou sucursal ou agência ou estabelecimento da empresa estrangeira com a empresa estrangeira. Se é uma mesma sociedade, não há que se falar em solidariedade. Então, o que é? Está se falando de filial e sucursal ou está se falando de subsidiária?

Dr. Pedro Dutra: Creio que posso tentar esclarecer. Seria uma tentativa de se processar, na hipótese de cartéis internacionais, no Brasil empresa situada no estrangeiro e que eventualmente tenha coordenado uma ação cartelizada no Brasil. Trata-se, porém, de uma manobra; haveria, ao meu ver, uma malversação das regras dos artigos 215, e 12, inciso VI, do Código Processo Civil, em que a combinação desses artigos diz o seguinte: a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante, legal ou ao procurador autorizado, essa a regra do artigo 215, enquanto a do artigo 12, inciso VI, da mesma Lei, diz que serão representadas em juízo, ativa e passivamente...as pessoas jurídicas, que os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores, o Lauro e o Biliboni me corrijam. Pois bem, a medida provisória busca elidir essas regras, que, como se sabe, por força do artigo 83, da Lei 8.884/94, aplicam-se no âmbito da repressão ao abuso do poder econômico, para que a citação, isto é, a notificação prevista no artigo 33, da Lei

8.884/94, possa se feita sem atender a esses requisitos legais, e assim alcançar, trazendo-a ao feito, a empresa situada no estrangeiro e que apenas detém, às vezes indiretamente, o controle da empresa situada no Brasil; isto é, a empresa aqui situada pertenceria ao mesmo grupo econômico, daquela sediada no exterior, sequer seria uma filial, agência, sucursal ou ainda subsidiária daquela. Essa tentativa é mais absurda ainda, porque não se trata aqui de processo civil, e sim de processo administrativo sancionador, o que torna a regra da citação, da notificação pessoal absolutamente inafastável. Por essa razão entendendo ser essa regra da medida provisória uma malversação de regras processuais essenciais, que articulam o direito à ampla defesa, e estruturam o devido processo legal.

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Marcelo Calliari.

Dr. Marcelo Calliari: Quando a Lei nº 8.884/94 foi editada, também falou-se muito -e isso foi mencionado aqui algumas vezes-, que ela tinha uma motivação política, que era um momento de transição e visava-se, com o fim do controle de preços, criar um outro mecanismo que o pudesse substituir. Apesar disso, apesar dessa motivação que efetivamente existiu, eu considero que a lei se desenvolveu de uma maneira bastante adequada e representou efetivamente um imenso avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao direito econômico. Quer dizer que, apesar da motivação política, ainda assim ela prestou um serviço à nação que eu acredito inegável, sem embargo de apresentar diversos problemas, em parte sem dúvida derivados até dessa referida motivação.

O meu ponto inicial, nesse sentido, é simplesmente que o fato de essa medida surgir em meio a um clamor ou a preocupação do governo com relação ao aumento de preços não necessariamente a fulmina insanavelmente de problemas ou dificuldades insuperáveis. Na verdade, essa dissociação pode ser feita na medida em que ela é aplicada de uma forma adequada. Agora, se a motivação dela não é um vício insanável, o seu conteúdo

do pode ser, e nesse sentido as medidas provisórias preocupam, porque os seus pontos centrais -que são o acordo de leniência e a possibilidade de busca e apreensão-, são, para qualquer observador sério dessa matéria, absolutamente imprescindíveis para uma boa atividade de defesa da concorrência.

O Brasil estava carente, precisava desse avanço e eu fico triste de vê-lo feito dessa forma. Note-se que eu separo novamente o conteúdo das medidas e sua motivação. Esta pode ser simplesmente política –algo legítimo em qualquer democracia, em que se requer uma pressão, um animus que leve a aprovação de uma determinada lei. A reforma da Lei Antitruste é necessária há tempos, e nunca foi aprovada. De repente, dado o momento político, foi aprovada agora. Se fossem medidas provisórias de conteúdo apropriado, sem todos os problemas jurídicos já citados, eu veria como menor o problema de que a idéia do governo pode ser a de usar a mudança como instrumento de controle de preços. Apesar de motivação semelhante, na prática a Lei nº 8.884/94 não foi usada como tal.. Os processos que se iniciaram com essa intenção sob a Lei nº 8.884/94 (eforam dezenas e dezenas de casos apenas contra escolas, por exemplo), efetivamente não tiveram o efeito de enviesar a aplicação da defesa da concorrência, distorcendo-a no sentido de buscar o controle de preços. Reitero, a motivação por trás da medidas não é em si a minha maior preocupação.

A minha maior preocupação é que esses dois institutos absolutamente essenciais e imprescindíveis –a leniência e a busca e apreensão- surgem em medidas que em si apresentam tantos problemas jurídicos.

Com relação ao sigilo, por exemplo, sem dúvida eu considero um retrocesso o que aconteceu. Na questão do acordo de leniência, a grande preocupação é se ele vai ter eficácia, se ele vai funcionar na prática ou não e nesse sentido a forma com que foi feito pode torná-lo inócuo. Quanto à busca e apreensão, talvez uma forma intermediária, em que o Secretário de Direito

Econômico pudesse ter acesso direto ao Judiciário sem ter a burocracia adicional de passar pela Advocacia Geral da União, poderia substituir tanto a inspeção (que apresenta de fato uma série de problemas), quanto a outra busca de apreensão prevista, mais lenta e burocratizada com a etapa adicional de ter de passar pela AGU. Assim, necessitando realizar uma busca e apreensão, a SDE poderia solicitar a autorização diretamente ao Judiciário, agilizando o processo, de forma eficiente do ponto de vista da busca de indícios de infração, e respeitando evidentemente todas as garantias constitucionais.

Essa introdução foi talvez algo longa, mas, na verdade, o ponto que eu queria ressaltar, e que eu considero mais problemático dessas medidas, é a questão institucional. O que o governo está fazendo com isso é claramente alocando, ou melhor, realocando, redistribuindo o poder na área de concorrência para a esfera da administração direta, em detrimento da esfera da administração direta. para a esfera política em lugar da esfera técnica com todas as conseqüências que tal movimento pode acarretar.

É óbvio que há uma certa esquizofrenia na situação atual, em que o governo anuncia que será criada uma agência e que uma comissão vai discutir um redesenho de todo o setor, ao mesmo tempo em que aloca e cria novos poderes para órgãos, que não se sabe se vão continuar existindo ou não em breve. De toda forma, na situação como ela está agora, o que o governo está claramente fazendo é: dotando de mais poder a administração direta em detrimento da indireta, com conseqüências conhecidas de todos, de alocar esse poder na mão de órgãos políticos que sofrem ou são muito mais vulneráveis, pelo menos em teoria, a pressões as mais variadas.

No caso da SDE, trata-se de um órgão unipessoal, em que, ao fim e ao cabo, uma pessoa toma as decisões. Tal circunstância com constitui uma exceção nos órgãos de concorrência no mundo. Eu me recordo, por exemplo, da Venezuela, onde

o superintendente toma as decisões de concorrência individualmente. Outros modelos têm órgão de estrutura piramidal com um indivíduo no topo, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, mas suas peculiaridades são muitas, e sua atuação, em caso de conflito, é perante o Judiciário.

Um exemplo que vem à cabeça da experiência internacional é o Canadá, que segue o modelo que talvez seja aquela para o qual nós estamos caminhando -e isso é longe de ser desejável. Na verdade, é curioso que o Canadá com todo o seu inegável progresso, tenha sido colocado no terceiro escalão entre os órgãos de concorrência dos diversos países pela Global Competition Review, abaixo inclusive do Brasil. Independentemente dessa classificação, decerto questionável como todas desse tipo, o que aconteceu no Canadá foi que começou a se concentrar o poder no Competition Bureau, órgão da administração direta, e o Competition Tribunal (o Tribunal da Concorrência), que é um órgão quase jurisdicional, tornou-se um órgão recursal e foi sendo esvaziado, chegando a um ponto em que o tribunal julga hoje menos de dez casos por ano, enquanto a maioria das decisões antitruste são tomadas junto à administração direta, com muito menos transparência.

Na realidade, cria-se uma situação curiosa que o risco da divulgação indiscriminada de informações com prejuízos incalculáveis para os administrados, dado o menor rigor no controle dos dados, convive, ao mesmo tempo com o risco de negociações no âmbito da administração direta ocorrerem de forma muito menos transparente. São de fato muitos os efeitos negativos derivados da opção de concentrar o poder decisório na administração direta, além do problema da instabilidade, da troca de secretários, da falta de continuidade com mudanças mesmo de Ministros e a própria vulnerabilidade à pressão política de servidores demissíveis ad nutum. Para mim, o ponto mais preocupante nas mudanças propostas pelo governo é a clara opção por fortalecer a administração direta, em detrimento

da administração indireta, na aplicação da legislação antitruste no país.

Dr. Ubiratan Mattos: Olha, eu acho que essa observação ela é extremamente importante, porque nós temos realmente um grande defensor de transformar o CADE na rainha da Inglaterra. O termo que se usa é deixar o CADE como um tribunal, e ainda se fala em tribunal recursal, quer dizer alguma coisa assim e tudo se resolver realmente na esfera da administração direta. Eu acho que esse é um ponto pelo qual o IBRAC, não só o IBRAC, a sociedade ela tem que se posicionar, porque de uma mesma forma como nós vimos com muito bom grado, quer dizer a abertura do mercado, o fortalecimento do CADE como agência, não podemos realmente correr o risco de dar um tremendo de um passo atrás nesse sentido. Esse risco realmente existe, parece que se caminha para isso e nós vamos nos posicionar para interferir nesse processo de alguma forma. Dr. Marcus Vinícius.

Dr. Marcus Vinícius: gostaria de ressaltar dois pontos, a partir da colocação do Lauro Selidônio.

É evidente que esta Medida Provisória ela foi pré-anunciada há um ano atrás praticamente no nosso encontro em Campos do Jordão, onde algumas autoridades já estavam nos dando algumas dicas daquilo que se planejava fazer. Então, nós não podemos ser ingênuos e achar que isso aqui aconteceu só porque a conjuntura atual ela desencadeou esse processo, embora dois fatos relevantes tenham contribuído para ela: um, é o que está acontecendo na área do Ministério da Saúde. Depois de 29 medidas provisórias, hoje não há nenhuma vírgula idêntica a Lei que foi aprovada no Congresso, a Lei 9.656. O grau de intervenção que o governo...

Dr. Pedro Dutra: Que Lei é essa?

Dr. Marcus Vinícius: A Lei que regula os planos de seguro saúde que o Ministério da Saúde vem fazendo é de um grau de intervencionismo preocupante. Somou-se a esse fato a CPI dos medicamentos. É inegável que os medicamentos tem colaborado bastante com a ampliação da legislação de concorrência, com o Itamar Franco inicialmente e agora com essa CPI. Também não dá para a gente negar que os preços dos medicamentos estão aí e é inegável verificar que há um clamor popular para algum tipo de regulação específica, mas são dois fatos concretos que aconteceram, e estas idéias que já estavam no bojo de algumas cabeças do governo realmente elas vieram nos surpreender. Então, eu volto na colocação do doutor Lauro para dizer o seguinte, é a minha opinião e como sugestão: o IBRAC tem que se posicionar junto ao Congresso Nacional realmente contra essa Medida Provisória nos termos no qual ela foi colocada, embora alguns pontos possam ser aproveitáveis, mas não dessa forma. Eu não sei quem é o relator que foi nomeado para essa Medida Provisória, mas nós podemos descobrir quem é o relator e apresentar formalmente algumas propostas do IBRAC em relação a esse ponto. Eu destacaria e aí a preocupação maior ao fato de os acordos de leniência não estarem submetidos ao CADE. Quer dizer, esse é um ponto crucial porque aí é o dedo do gato que vai efetivamente usar politicamente esses acordos.

É claro e terminando presidente, que nós precisamos nos posicionar politicamente. Não dá para mudar ministro, mudar a política. Infelizmente os conselheiros que estão aqui nós sabemos, eles fizeram um bom trabalho embora nós possamos avançar muito mais como o doutor Pedro Paulo comentou. Acho que o IBRAC poderia se manifestar em relação a algumas propostas concretas de mudança da legislação, até no âmbito dessa comissão de experts que está reunida para discutir o formato da legislação de concorrência no Brasil. Então, atuar junto a essa Comissão, ao Ministro da Justiça, ao presidente da República e

atuar junto ao Congresso Nacional especialmente junto ao relator dessa Medida Provisória. Do ponto de vista concreto a gente pode minimizar este mal que está acontecendo e nós temos que nos manifestar e eu reiteraria o apelo para que nós víssemos com cuidado o que está acontecendo na área do Ministério da Saúde. Obrigado.

Dr. Ubiratan Mattos: Muito obrigado doutor Marcos. Dr. Ubirajara.

Dr. Pedro Dutra: O Simpósio de Campos do Jordão já tem as suas contribuições degravadas e publicadas na revista do IBRAC. É uma leitura muito interessante; o doutor Marcus Vinícius tem toda razão.

Dr. Ubirajara Marques: Boa tarde à todos! Meu nome é Ubirajara Marques de Vicente Nogueira Advogados e gostaria só de dizer o seguinte: eu, infelizmente não pude ficar surpreso com a edição dessa Medida Provisória, já que desde janeiro, reforçando já o que o Marcos disse, desde janeiro a Medida Provisória que vem sendo constantemente reeditada e em relação a criação da agência nacional de vigilância sanitária, acresceu uma competência a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a competência é para monitorar a evolução dos preços dos medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde podendo para tanto - e aí vem a inspeção - proceder ao exame de estoques, papéis, escritos de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem as atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos nesse sentido, mantendo o sigilo legal quando for o caso. Então, desde janeiro que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem essa competência, vem a vem utilizando. Agora em julho foi editada a resolução 68 que é o regulamento para apuração de indícios a ordem econômica e cobrança da penalidade pecuniária como medida preventiva

prevista na Lei 9.782 que é de criação da agência alterada pela Medida Provisória n.º 2000-17 e sucessivas reedições. E lá consta o seguinte, depois de requisitadas as informações: se os motivos da conduta não forem juridicamente convincentes, presentes indícios ou fundado o receio de que o responsável direta ou indiretamente cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, como medida preventiva a lavratura imediata de auto de infração e cominação de multa diária de 5000 Ufirs, podendo ser aumentada em até 20 vezes nas condições da presente norma. Então, isto tudo já vem desde janeiro em relação a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Eu gostaria só de levar ao IBRAC que seria interessante, porque eu também vi em relação a MP, também objeto da discussão de hoje. ...seria interessante fazer um levantamento em relação as agências, para poder verificar nas competências delas se também já consta esse tipo de coisa, porque nós já estamos sofrendo com isso desde janeiro. (...)

Dr. Pedro Dutra: a sua contribuição é muito valiosa. Depois, vou pedir ao colega que detalhe isso. O que nós procuramos foi determinar a fonte original. Isso tudo é uma perversão da medida prevista existente no processo fiscal.

Agora, é interessante o seguinte: na agência nacional de planos de saúde, o ministro da saúde fez editar uma medida provisória assimilando as infrações dessa Lei em infrações às da Lei de defesa do consumidor; é o mesmo padrão que se está, ao meu ver, caminhando quando se fala em Agência de Defesa do Consumidor e da Concorrência. É o reducionismo, que acima referi, e que têm como elemento sedutor a inversão do ônus da prova, aliás já publicamente defendida. Nesse contexto, poder-se-á extrair a decisão do processo administrativo a partir da inspeção; com os documentos copiados, poder-se-á dizer ao administrado: prove que não cometeu a infração. Se não se chegar a esse ponto, contudo, poder-se-á dizer que, com a inspeção, com

os documentos copiados, a prova está feita, não há porque perder-se tempo com a fase de instrução, que a medida provisória permite ser dispensada pelo titular da SDE. Essa sua observação é extremamente valiosa e mostra uma das possíveis fontes dessa medida provisória.

Dr. Ubiratan Mattos: Nós temos um colega lá atrás, mais o Rodrigo e depois estaremos encerrando com uma proposta que nós queremos submeter aos senhores e as senhoras. Pois não!

Dr. Leonardo Turra: Boa tarde à todos! Meu nome é Leonardo Turra, eu sou advogado e professor da Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte.

Eu queria antes fazer coro aos que me antecederam. Eu acho que a inspeção prevista na Medida Provisória é ineficaz ao atingimento das finalidades a que se propõe, porque, me perdoem os que pensam de forma diferenciada, quem quer procurar cartel não pode avisar com 24 horas de antecedência. A Lei é completamente ineficaz para sofisticar ou melhorar qualquer mecanismo de fiscalização, e ela trás uma situação absolutamente preocupante: imaginem os colegas quanto valem segredos industriais ou informações de determinada empresa nas mãos de um burocrata menos escrupuloso! Então, não se trata sequer de uma sofisticação dos meios de investigação porque o meio é absolutamente imprestável a finalidade a que ele se destina, ninguém vai descobrir cartel avisando com antecedência.

Eu acho muito salutar a iniciativa de tentar levar ao conhecimento do Congresso Nacional essas questões no sentido de eventualmente conseguir um aprimoramento da Medida Provisória quando da sua conversão, mas pessoalmente sou um pouco céptico, um pouco pessimista na condução desse processo legislativo porque infelizmente o Congresso tem sido muito subserviente às iniciativas do Executivo. Eu queria sugerir ao IBRAC um outro caminho, secundário evidentemente, quando esgotada a possibilidade de reformulação, que seria de encaminhar essas

considerações ao Conselho Federal da OAB para estudar inclusive uma proposta de ADIN. Em nossa modesta compreensão, a Medida Provisória está ofendendo ao devido processo legal ou a ampla defesa e contraditório e, como disse o colega, acho também que matéria processual e, mais ainda, processo administrativo não reveste, não preenche os requisitos de urgência e necessidade que devem marcar toda a Medida Provisória. São essas as considerações, muito obrigado.

Dr. Ubiratan Mattos: Dr. Rodrigo.

Dr. Rodrigo: O fato que se assiste aqui e objeto de minha preocupação é que esse entendimento de que tudo é direito do consumidor e que o direito do consumidor se sobrepõe a todos os demais ramos do direitos e ordens, incluindo o direito da concorrência, suscita-me uma dúvida inquietante: como é que nós conviveremos com a inversão do ônus da prova, a prevalecer a presunção de culpabilidade, como o Dr. Belliboni bem mencionou, cabendo ao suposto infrator o ônus de uma prova negativa de que não infringiu a lei ?.

Dr. Pedro Dutra: aos defensores desse fundamentalismo deve ser dirigida essa questão.

Dr. Ubiratan Mattos: Nós estaremos terminando, eu vou passar a palavra ao Dr. José Augusto Regazinni, mas com digamos uma visão pragmática que é a seguinte: a própria Medida Provisória detonou o processo ou deu início ao processo de revisão dessa legislação, acho que isso hoje se torna mais ou menos reversível, e nós temos que trabalhar não para exatamente para combater, ou para tão somente criticar mas para de alguma forma interferir e contribuir para que seja, saia alguma coisa no mínimo assimilável. Quer dizer, é nesse espírito que nós vamos estar trabalhando e fazendo a proposta.

Dr. José Augusto Regazzini: É, eu acho que a idéia é exatamente essa. Eu particularmente não me lembro de ter visto, o Marcus Vinícius me desculpe, Medida Provisória que não deu certo, que foi radicalmente alterada. Nós temos que conviver com essas Medidas Provisórias, elas estão aí. Eu acho que é muito saudável até que o IBRAC discuta também uma possível alteração, mas a minha proposta seria de concentrar os esforços para trabalhar junto a comissão que vai fazer alteração da Lei 8.884, e que pode inclusive tentar neste momento corrigir eventuais problemas que nós detectamos na Medida Provisória. Eu acho que a Medida Provisória já está aí e vai ser muito pouco prático e viável tentar fazer uma alteração, embora ache louvável que se faça esse esforço. Acho que o ataque tem que ser nessa comissão, o IBRAC tem que se manifestar. A proposta de hoje seria de se formar uma Comissão. Essa idéia é as vezes difícil de ser assimilada. A Comissão deve ser ágil com pessoas que queiram trabalhar rapidamente. Não se esqueçam que o decreto diz que: existe um prazo de 60 dias para concluir os trabalhos de sugestão da alteração da Lei 8.884, provavelmente no dia 11 de outubro nós vamos acordar e ler no jornal o texto novo de 8.884 completamente alterado, completamente modificado e sem que a sociedade tenha participado. O IBRAC é sim o veículo para isso, não existe outro veículo que tenha em seus quadros advogados e economistas. Nós estamos aqui, em última análise, representando os nossos clientes, os interesses dos clientes, o IBRAC é o órgão para fazer isso, temos que agir rapidamente. Acho que tem que formação dessa comissão deve se dar em prazo muito curto. Quando ocorrerem as alterações na 8.884 vai ser mais difícil fazer um Workshop ou Seminário para discutir as bobagens que vão sair do que tentar interferir agora e tentar fazer ver que o governo precisa de um processo transparente. Lembro-me do Dr. Gesner fazendo todas as discussões de resoluções do CADE, colocando em página de Internet, abrindo acesso para que isso fosse discutido pela comunidade. O CADE que está aí hoje, a SDE e a SEAE tem a obrigação de permitir que nós possamos participar sim, eu acho que é um

direito nosso que tem que ser exercido. Não é possível acordar dia 11 de outubro com uma Lei 8.884 completamente alterada.

Dr. Ubiratan Mattos: De fato eles foram convidados, a comissão está reunida no Palácio do Planalto discutindo essa proposta. Mas, nós vamos fazer o seguinte: a diretoria do IBRAC vai se reunir extraordinariamente e formar a comissão, e vários dos senhores serão gentilmente convidados a participar da comissão para trabalhar. Nós vamos formar uma comissão pequena para dar agilidade e eu solicitaria aos senhores e as senhores que encaminhassem por e-mail ao IBRAC comentários e sugestões e, depois nós faremos circular pelas nossas publicações, pelo clipping enfim por e-mail qual a linha que está sendo seguida pela comissão ou o que quê a comissão sugere e aí é uma questão apenas de fazer o trabalho político.

Eu quero agradecer imensamente a presença dos senhores e das senhoras, acho que saímos daqui com algumas idéias, talvez um pouco mais confusos do que quando entramos, mas valeu a pena. Muito obrigado a todos. Tem um café ao lado. O José Carlos está me chamando a atenção, tem um café ao lado.

LEGISLAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.055, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 26, 30, 35 e 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o **caput** deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a par-

tir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira.

§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de 500 a 10.000 UFIR, conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante." (NR)

"Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente.

.....

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE." (NR)

"Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe

facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso.

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos." (NR)

"Art. 53.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preli-

minar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de 20.000 a 400.000 UFIR, conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente." (NR)

"Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.

§ 1º No curso de procedimento administrativo destinado a instruir representação a ser encaminhada à SDE, poderá a SEAE exercer, no que couber, as competências previstas no **caput** deste artigo e no art. 35 desta Lei.

§ 2º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da SEAE." (NR)

"Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração;
e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º O acordo de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à

SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça." (NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2001, a Taxa Processual de que trata o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, será devida no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), repartindo-se o produto de sua arrecadação na base de um terço para cada um dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

II - Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

III - Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Publicado no D.O. de 14.8.2000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.056, DE 11 DE AGOSTO DE 2000.

Altera o art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que esta adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada." (NR)

Art. 2.º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.10.....
.....

.....
.....

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ou por decisão judicial.

.....
.....

§ 2o Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente." (NR)

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Rodolpho Tourinho Neto

Publicado no D.O. de 14.8.2000

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

CAPÍTULO II

DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Plenário do Cade é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Cade, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e

suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. *(Incluído pela Lei nº 9.470, de 10/07/97)*

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Cade que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. *(Incluído pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do Cade:

I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Cade;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS DO CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do Cade:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA DO CADE

Art. 10. Junto ao Cade funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo;
- II - promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia;
- III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;
- IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do Cade, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;
- V - emitir parecer nos processos de competência do Cade;
- VI - zelar pelo cumprimento desta lei;
- VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do Cade, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do Cade.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do Cade nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. *(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

TÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.

Parágrafo único. O Cade poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem

como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV

DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. *(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. *(Incluído pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do Cade determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufirs, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 28.. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99)*

CAPÍTULO V DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I

DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade neste último caso.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no Cade.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36. As autoridades federais, os direitos de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao Cade para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do Cade, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do Cade o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao Cade, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do Cade, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do Cade será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47. O Cade fiscalizará o cumprimento de suas decisões (*Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95*).

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do Cade serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do Cade não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do Cade disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA MEDIDA PREVENTIVA E DA ORDEM DE CESSAÇÃO

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou

possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do Cade que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do Cade, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterà, necessariamente, as seguintes cláusulas:

- a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;
- b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;
- c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII

DAS FORMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais).

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de

sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo Cade, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- VI - o prazo de duração da sociedade;
- VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO DE DESEMPENHO

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 59. *(Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)*

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 60. A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo Cade para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do Cade terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assumam a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequiênda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 80. O cargo de Procurador do Cade é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do Cade.

§ 1º Enquanto o Cade não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do Cade elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....".

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de

14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

THE ANTITRUST CIVIL PROCESS ACT*

US CODE AS OF: 01/05/99

CHAPTER 34 - ANTITRUST CIVIL PROCESS

- § 1311. Definitions.
- § 1312. Civil investigative demands.
 - (a) Issuance; service; production of material; testimony.
 - (b) Contents; return date for demand for product of discovery.
 - (c) Protected material or information; demand for product of discovery superseding disclosure restrictions except trial preparation materials.
 - (d) Service; jurisdiction.
 - (e) Service upon legal entities and natural persons.
 - (f) Proof of service.
 - (g) Sworn certificates.
 - (h) Interrogatories.
 - (i) Oral examinations.
- § 1313. Custodian of documents, answers and transcripts.
 - (a) Designation.
 - (b) Production of materials.
 - (c) Responsibility for materials; disclosure.
 - (d) Use of investigative files.
 - (e) Return of material to producer.
 - (f) Appointment of successor custodians.
- § 1314. Judicial proceedings.
 - (a) Petition for enforcement; venue.
 - (b) Petition for order modifying or setting aside demand; time for petition; suspension of time allowed for compliance with demand during pendency of petition; grounds for relief.
 - (c) Petition for order modifying or setting aside demand for production of product of discovery; grounds for relief; stay of compliance with demand and of running of time allowed for compliance with demand.

* Conforme disponível no site do US Department of Justice: www.usdoj.gov

- (d) Petition for order requiring performance by custodian of duties; venue.
- (e) Jurisdiction; appeal; contempts.
- (f) Applicability of Federal Rules of Civil Procedure.
- (g) Disclosure exemption.

Sec. 1311. Definitions

For the purposes of this chapter -

(a) The term "antitrust law" includes:

(1) Each provision of law defined as one of the antitrust laws by section 12 of this title; and

(2) Any statute enacted on and after September 19, 1962, by the Congress which prohibits, or makes available to the United States in any court of the United States any civil remedy with respect to any restraint upon or monopolization of interstate or foreign trade or commerce;

(b) The term "antitrust order" means any final order, decree, or judgment of any court of the United States, duly entered in any case or proceeding arising under any antitrust law;

(c) The term "antitrust investigation" means any inquiry conducted by any antitrust investigator for the purpose of ascertaining whether any person is or has been engaged in any antitrust violation or in any activities in preparation for a merger, acquisition, joint venture, or similar transaction, which, if consummated, may result in an antitrust violation;

(d) The term "antitrust violation" means any act or omission in violation of any antitrust law, any antitrust order or, with respect to the International Antitrust Enforcement Assistance Act of 1994 (15 U.S.C. 6201 et seq.), any of the foreign antitrust laws;

(e) The term "antitrust investigator" means any attorney or investigator employed by the Department of Justice who is charged with the duty of enforcing or carrying into effect any antitrust law;

-
- (f) The term "person" means any natural person, partnership, corporation, association, or other legal entity, including any person acting under color or authority of State law;
 - (g) The term "documentary material" includes the original or any copy of any book, record, report, memorandum, paper, communication, tabulation, chart, or other document, and any product of discovery;
 - (h) The term "custodian" means the custodian or any deputy custodian designated under section 1313(a) of this title;
 - (i) The term "product of discovery" includes without limitation the original or duplicate of any deposition, interrogatory, document, thing, result of the inspection of land or other property, examination, or admission obtained by any method of discovery in any judicial litigation or in any administrative litigation of an adversarial nature; any digest, analysis, selection, compilation, or any derivation thereof; and any index or manner of access thereto; and
 - (j) The term "agent" includes any person retained by the Department of Justice in connection with the enforcement of the antitrust laws.
 - (k) The term "foreign antitrust laws" has the meaning given such term in section 12 of the International Antitrust Enforcement Assistance Act of 1994 (15 U.S.C. 6211).

Sec. 1312. Civil investigative demands

- (a) Issuance; service; production of material; testimony

Whenever the Attorney General, or the Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division of the Department of Justice, has reason to believe that any person may be in possession, custody, or control of any documentary material, or may have any information, relevant to a civil antitrust investigation or, with respect to the International Antitrust Enforcement Assistance Act of 1994 (15 U.S.C. 6201 et seq.), an investigation authorized by section 3 of such Act (15 U.S.C. 6202), he may, prior to the institution of a civil or criminal proceeding by the United States thereon, issue in writing, and cause to be served upon such person, a civil investigative demand

requiring such person to produce such documentary material for inspection any copying or reproduction, to answer in writing written interrogatories, to give oral testimony concerning documentary material or information, or to furnish any combination of such material, answers, or testimony. Whenever a civil investigative demand is an express demand for any product of discovery, the Attorney General or the Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division shall cause to be served, in any manner authorized by this section, a copy of such demand upon the person from whom the discovery was obtained and notify the person to whom such demand is issued of the date on which such copy was served.

- (b) Contents; return date for demand for product of discovery Each such demand shall -
- (1) state the nature of - the conduct constituting the alleged anti-trust violation, or the activities in preparation for a merger, acquisition, joint venture, or similar transaction, which, if consummated, may result in an antitrust violation, which are under investigation and the provision of law applicable thereto;
 - (2) if it is a demand for production of documentary material -
 - (A) describe the class or classes of documentary material to be produced thereunder with such definiteness and certainty as to permit such material to be fairly identified;
 - (B) prescribe a return date or dates which will provide a reasonable period of time within which the material so demanded may be assembled and made available for inspection and copying or reproduction; and
 - (C) identify the custodian to whom such material shall be made available; or
 - (3) if it is a demand for answers to written interrogatories -
 - (A) propound with definiteness and certainty the written interrogatories to be answered;
 - (B) prescribe a date or dates at which time answers to written interrogatories shall be submitted; and

-
- (C) identify the custodian to whom such answers shall be submitted; or
- (4) if it is a demand for the giving of oral testimony -
 - (A) prescribe a date, time, and place at which oral testimony shall be commenced; and
 - (B) identify an antitrust investigator who shall conduct the examination and the custodian to whom the transcript of such examination shall be submitted. Any such demand which is an express demand for any product of discovery shall not be returned or returnable until twenty days after a copy of such demand has been served upon the person from whom the discovery was obtained.
- (c) Protected material or information; demand for product of discovery superseding disclosure restrictions except trial preparation materials
 - (1) No such demand shall require the production of any documentary material, the submission of any answers to written interrogatories, or the giving of any oral testimony, if such material, answers, or testimony would be protected from disclosure under -
 - (A) the standards applicable to subpoenas or subpoenas duces tecum issued by a court of the United States in aid of a grand jury investigation, or
 - (B) the standards applicable to discovery requests under the Federal Rules of Civil Procedure, to the extent that the application of such standards to any such demand is appropriate and consistent with the provisions and purposes of this chapter.
 - (2) Any such demand which is an express demand for any product of discovery supersedes any inconsistent order, rule, or provision of law (other than this chapter) preventing or restraining disclosure of such product of discovery to any person. Disclosure of any product of discovery pursuant to any such express demand does not constitute a waiver of any right or privilege, including without limitation any right or privilege

which may be invoked to resist discovery of trial preparation materials, to which the person making such disclosure may be entitled.

(d) Service; jurisdiction

- (1) Any such demand may be served by any antitrust investigator, or by any United States marshal or deputy marshal, at any place within the territorial jurisdiction of any court of the United States.
- (2) any such demand or any petition filed under section 1314 of this title may be served upon any person who is not to be found within the territorial jurisdiction of any court of the United States, in such manner as the Federal Rules of Civil Procedure prescribe for service in a foreign country. To the extent that the courts of the United States can assert jurisdiction over such person consistent with due process, the United States District Court for the District of Columbia shall have the same jurisdiction to take any action respecting compliance with this chapter by such person that such court would have if such person were personally within the jurisdiction of such court.

(e) Service upon legal entities and natural persons

- (1) Service of any such demand or of any petition filed under section 1314 of this title may be made upon a partnership, corporation, association, or other legal entity by -
 - (A) delivering a duly executed copy thereof to any partner, executive officer, managing agent, or general agent thereof, or to any agent thereof authorized by appointment or by law to receive service of process on behalf of such partnership, corporation, association, or entity;
 - (B) delivering a duly executed copy thereof to the principal office or place of business of the partnership, corporation, association, or entity to be served; or

(C) depositing such copy in the United States mails, by registered or certified mail, return receipt requested, duly addressed to such partnership, corporation, association, or entity at its principal office or place of business.

(2) Service of any such demand or of any petition filed under section 1314 of this title may be made upon any natural person by -

(A) delivering a duly executed copy thereof to the person to be served; or

(B) depositing such copy in the United States mails by registered or certified mail, return receipt requested, duly addressed to such person at his residence or principal office or place of business.

(f) Proof of service

A verified return by the individual serving any such demand or petition setting forth the manner of such service shall be proof of such service. In the case of service by registered or certified mail, such return shall be accompanied by the return post office receipt of delivery of such demand.

(g) Sworn certificates

The production of documentary material in response to a demand served pursuant to this section shall be made under a sworn certificate, in such form as the demand designates, by the person, if a natural person, to whom the demand is directed or, if not a natural person, by a person or persons having knowledge of the facts and circumstances relating to such production, to the effect that all of the documentary material required by the demand and in the possession, custody, or control of the person to whom the demand is directed has been produced and made available to the custodian.

(h) Interrogatories

Each interrogatory in a demand served pursuant to this section shall be answered separately and fully in writing under oath, unless it is objected to, in which event the reasons for the objection shall be stated in lieu of an answer, and it shall be submitted under a sworn cer-

tificate, in such form as the demand designates, by the person, if a natural person, to whom the demand is directed or, if not a natural person, by a person or persons responsible for answering each interrogatory, to the effect that all information required by the demand and in the possession, custody, control, or knowledge of the person to whom the demand is directed has been submitted.

(i) Oral examinations

- (1) The examination of any person pursuant to a demand for oral testimony served under this section shall be taken before an officer authorized to administer oaths and affirmations by the laws of the United States or of the place where the examination is held. The officer before whom the testimony is to be taken shall put the witness on oath or affirmation and shall personally, or by someone acting under his direction and in his presence, record the testimony of the witness. The testimony shall be taken stenographically and transcribed. When the testimony is fully transcribed, the officer before whom the testimony is taken shall promptly transmit a copy of the transcript of the testimony to the custodian.
- (2) The antitrust investigator or investigators conducting the examination shall exclude from the place where the examination is held all other persons except the person being examined, his counsel, the officer before whom the testimony is to be taken, and any stenographer taking such testimony. The provisions of section 30 of this title shall not apply to such examinations.
- (3) The oral testimony of any person taken pursuant to a demand served under this section shall be taken in the judicial district of the United States within which such person resides, is found, or transacts business, or in such other place as may be agreed upon by the antitrust investigator conducting the examination and such person.
- (4) When the testimony is fully transcribed, the antitrust investigator or the officer shall afford the witness (who may be accompanied by counsel) a reasonable opportunity to examine the transcript; and the transcript shall be read to or by the witness, unless such examination and reading are waived by the

witness. Any changes in form or substance which the witness desires to make shall be entered and identified upon the transcript by the officer or the antitrust investigator with a statement of the reasons given by the witness for making such changes. The transcript shall then be signed by the witness, unless the witness in writing waives the signing, is ill, cannot be found, or refuses to sign. If the transcript is not signed by the witness within thirty days of his being afforded a reasonable opportunity to examine it, the officer or the antitrust investigator shall sign it and state on the record the fact of the waiver, illness, absence of the witness, or the refusal to sign, together with the reason, if any, given therefor.

- (5) The officer shall certify on the transcript that the witness was duly sworn by him and that the transcript is a true record of the testimony given by the witness, and the officer or antitrust investigator shall promptly deliver it or send it by registered or certified mail to the custodian.
- (6) Upon payment of reasonable charges therefor, the antitrust investigator shall furnish a copy of the transcript to the witness only, except that the Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division may for good cause limit such witness to inspection of the official transcript of his testimony.
- (7)
 - (A) Any person compelled to appear under a demand for oral testimony pursuant to this section may be accompanied, represented, and advised by counsel. Counsel may advise such person, in confidence, either upon the request of such person or upon counsel's own initiative, with respect to any question asked of such person. Such person or counsel may object on the record to any question, in whole or in part, and shall briefly state for the record the reason for the objection. An objection may properly be made, received, and entered upon the record when it is claimed that such person is entitled to refuse to answer the question on grounds of any constitutional or other legal right or

privilege, including the privilege against self-incrimination. Such person shall not otherwise object to or refuse to answer any question, and shall not by himself or through counsel otherwise interrupt the oral examination. If such person refuses to answer any question, the antitrust investigator conducting the examination may petition the district court of the United States pursuant to section 1314 of this title for an order compelling such person to answer such question.

(B) If such person refuses to answer any question on grounds of the privilege against self-incrimination, the testimony of such person may be compelled in accordance with the provisions of Part V of title 18.

(8) Any person appearing for oral examination pursuant to a demand served under this section shall be entitled to the same fees and mileage which are paid to witnesses in the district courts of the United States.

Sec. 1313. Custodian of documents, answers and transcripts

(a) Designation

The Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division of the Department of Justice shall designate an antitrust investigator to serve as custodian of documentary material, answers to interrogatories, and transcripts of oral testimony received under this chapter, and such additional antitrust investigators as he shall determine from time to time to be necessary to serve as deputies to such officer.

(b) Production of materials

Any person, upon whom any demand under section 1312 of this title for the production of documentary material has been duly served, shall make such material available for inspection and copying or reproduction to the custodian designated therein at the principal place of business of such person (or at such other place as such custodian and such person thereafter may agree and prescribe in writing or as the court may direct, pursuant to section 1314(d) ⁽¹⁾ of this title) on the return date specified in such demand (or on such later date as su-

ch custodian may prescribe in writing). Such person may upon written agreement between such person and the custodian substitute copies for originals of all or any part of such material.

(c) Responsibility for materials; disclosure

- (1) The custodian to whom any documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony are delivered shall take physical possession thereof, and shall be responsible for the use made thereof and for the return of documentary material, pursuant to this chapter.
- (2) The custodian may cause the preparation of such copies of such documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony as may be required for official use by any duly authorized official, employee, or agent of the Department of Justice under regulations which shall be promulgated by the Attorney General. Notwithstanding paragraph (3) of this subsection, such material, answers, and transcripts may be used by any such official, employee, or agent in connection with the taking of oral testimony pursuant to this chapter.
- (3) Except as otherwise provided in this section, while in the possession of the custodian, no documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony, or copies thereof, so produced shall be available for examination, without the consent of the person who produced such material, answers, or transcripts, and, in the case of any product of discovery produced pursuant to an express demand for such material, of the person from whom the discovery was obtained, by any individual other than a duly authorized official, employee, or agent of the Department of Justice. Nothing in this section is intended to prevent disclosure to either body of the Congress or to any authorized committee or subcommittee thereof.
- (4) While in the possession of the custodian and under such reasonable terms and conditions as the Attorney General shall prescribe, (A) documentary material and answers to interrogatories shall be available for examination by the person who

produced such material or answers, or by any duly authorized representative of such person, and (B) transcripts of oral testimony shall be available for examination by the person who produced such testimony, or his counsel.

(d) Use of investigative files

- (1) Whenever any attorney of the Department of Justice has been designated to appear before any court, grand jury, or Federal administrative or regulatory agency in any case or proceeding, the custodian of any documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony may deliver to such attorney such material, answers, or transcripts for official use in connection with any such case, grand jury, or proceeding as such attorney determines to be required. Upon the completion of any such case, grand jury, or proceeding, such attorney shall return to the custodian any such material, answers, or transcripts so delivered which have not passed into the control of such court, grand jury, or agency through the introduction thereof into the record of such case or proceeding.
- (2) The custodian of any documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony may deliver to the Federal Trade Commission, in response to a written request, copies of such material, answers, or transcripts for use in connection with an investigation or proceeding under the Commission's jurisdiction. Such material, answers, or transcripts may only be used by the Commission in such manner and subject to such conditions as apply to the Department of Justice under this chapter.

(e) Return of material to producer

If any documentary material has been produced in the course of any antitrust investigation by any person pursuant to a demand under this chapter and -

- (1) any case or proceeding before any court or grand jury arising out of such investigation, or any proceeding before any Federal administrative or regulatory agency involving such material, has been completed, or

- (2) no case or proceeding, in which such material may be used, has been commenced within a reasonable time after completion of the examination and analysis of all documentary material and other information assembled in the course of such investigation, the custodian shall, upon written request of the person who produced such material, return to such person any such material (other than copies thereof furnished to the custodian pursuant to subsection (b) of this section or made by the Department of Justice pursuant to subsection (c) of this section) which has not passed into the control of any court, grand jury, or agency through the introduction thereof into the record of such case or proceeding.

(f) Appointment of successor custodians

In the event of the death, disability, or separation from service in the Department of Justice of the custodian of any documentary material, answers to interrogatories, or transcripts of oral testimony produced under any demand issued pursuant to this chapter, or the official relief of such custodian from responsibility for the custody and control of such material, answers, or transcripts, the Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division shall promptly (1) designate another antitrust investigator to serve as custodian of such material, answers, or transcripts, and (2) transmit in writing to the person who produced such material, answers, or testimony notice as to the identity and address of the successor so designated. Any successor designated under this subsection shall have with regard to such material, answers, or transcripts all duties and responsibilities imposed by this chapter upon his predecessor in office with regard thereto, except that he shall not be held responsible for any default or dereliction which occurred prior to his designation.

Sec. 1314. Judicial proceedings

(a) Petition for enforcement; venue

Whenever any person fails to comply with any civil investigative demand duly served upon him under section 1312 of this title or whenever satisfactory copying or reproduction of any such material cannot be done and such person refuses to surrender such material, the Attorney General, through such officers or attorneys as he may designate, may file, in the district court of the United States for any

judicial district in which such person resides, is found, or transacts business, and serve upon such person a petition for an order of such court for the enforcement of this chapter.

- (b) Petition for order modifying or setting aside demand; time for petition; suspension of time allowed for compliance with demand during pendency of petition; grounds for relief
 - (1) Within twenty days after the service of any such demand upon any person, or at any time before the return date specified in the demand, whichever period is shorter, or within such period exceeding twenty days after service or in excess of such return date as may be prescribed in writing, subsequent to service, by any antitrust investigator named in the demand, such person may file and serve upon such antitrust investigator, and in the case of any express demand for any product of discovery upon the person from whom such discovery was obtained, a petition for an order modifying or setting aside such demand -
 - (A) in the district court of the United States for the judicial district within which such person resides, is found, or transacts business; or
 - (B) in the case of a petition addressed to an express demand for any product of discovery, only in the district court of the United States for the judicial district in which the proceeding in which such discovery was obtained is or was last pending.
 - (2) The time allowed for compliance with the demand in whole or in part as deemed proper and ordered by the court shall not run during the pendency of such petition in the court, except that such person shall comply with any portions of the demand not sought to be modified or set aside. Such petition shall specify each ground upon which the petitioner relies in seeking such relief and may be based upon any failure of such demand to comply with the provisions of this chapter, or upon any constitutional or other legal right or privilege of such person.

- (c) Petition for order modifying or setting aside demand for production of product of discovery; grounds for relief; stay of compliance with demand and of running of time allowed for compliance with demand

Whenever any such demand is an express demand for any product of discovery, the person from whom such discovery was obtained may file, at any time prior to compliance with such express demand, in the district court of the United States for the judicial district in which the proceeding in which such discovery was obtained is or was last pending, and serve upon any antitrust investigator named in the demand and upon the recipient of the demand, a petition for an order of such court modifying or setting aside those portions of the demand requiring production of any such product of discovery. Such petition shall specify each ground upon which the petitioner relies in seeking such relief and may be based upon any failure of such portions of the demand to comply with the provisions of this chapter, or upon any constitutional or other legal right or privilege of the petitioner. During the pendency of such petition, the court may stay, as it deems proper, compliance with the demand and the running of the time allowed for compliance with the demand.

- (d) Petition for order requiring performance by custodian of duties; venue

At any time during which any custodian is in custody or control of any documentary material or answers to interrogatories delivered, or transcripts of oral testimony given by any person in compliance with any such demand, such person, and, in the case of an express demand for any product of discovery, the person from whom such discovery was obtained, may file, in the district court of the United States for the judicial district within which the office of such custodian is situated, and serve upon such custodian a petition for an order of such court requiring the performance by such custodian of any duty imposed upon him by this chapter.

- (e) Jurisdiction; appeal; contempts

Whenever any petition is filed in any district court of the United States under this section, such court shall have jurisdiction to hear and determine the matter so presented, and to enter such order or orders as may be required to carry into effect the provisions of this

chapter. Any final order so entered shall be subject to appeal pursuant to section [1291](#) of title 28. Any disobedience of any final order entered under this section by any court shall be punished as a contempt thereof.

(f) Applicability of Federal Rules of Civil Procedure

To the extent that such rules may have application and are not inconsistent with the provisions of this chapter, the Federal Rules of Civil Procedure shall apply to any petition under this chapter.

(g) Disclosure exemption

Any documentary material, answers to written interrogatories, or transcripts of oral testimony provided pursuant to any demand issued under this chapter shall be exempt from disclosure under section [552](#) of title 5.

CORPORATE LENIENCY POLICY

The Division has a policy of according leniency to corporations reporting their illegal antitrust activity at an early stage, if they meet certain conditions. "Leniency" means not charging such a firm criminally for the activity being reported. (The policy also is known as the corporate amnesty or corporate immunity policy.)

A. Leniency Before an Investigation Has Begun

Leniency will be granted to a corporation reporting illegal activity before an investigation has begun, if the following six conditions are met:

1. At the time the corporation comes forward to report the illegal activity, the Division has not received information about the illegal activity being reported from any other source;
2. The corporation, upon its discovery of the illegal activity being reported, took prompt and effective action to terminate its part in the activity;
3. The corporation reports the wrongdoing with candor and completeness and provides full, continuing and complete cooperation to the Division throughout the investigation;
4. The confession of wrongdoing is truly a corporate act, as opposed to isolated confessions of individual executives or officials;
5. Where possible, the corporation makes restitution to injured parties; and
6. The corporation did not coerce another party to participate in the illegal activity and clearly was not the leader in, or originator of, the activity.

B. Alternative Requirements for Leniency

If a corporation comes forward to report illegal antitrust activity and does not meet all six of the conditions set out in Part A, above, the corporation, whe-

ther it comes forward before or after an investigation has begun, will be granted leniency if the following seven conditions are met:

- 1.The corporation is the first one to come forward and qualify for leniency with respect to the illegal activity being reported;
- 2.The Division, at the time the corporation comes in, does not yet have evidence against the company that is likely to result in a sustainable conviction;
- 3.The corporation, upon its discovery of the illegal activity being reported, took prompt and effective action to terminate its part in the activity;
- 4.The corporation reports the wrongdoing with candor and completeness and provides full, continuing and complete cooperation that advances the Division in its investigation;
- 5.The confession of wrongdoing is truly a corporate act, as opposed to isolated confessions of individual executives or officials;
- 6.Where possible, the corporation makes restitution to injured parties; and
- 7.The Division determines that granting leniency would not be unfair to others, considering the nature of the illegal activity, the confessing corporation's role in it, and when the corporation comes forward.

In applying condition 7, the primary considerations will be how early the corporation comes forward and whether the corporation coerced another party to participate in the illegal activity or clearly was the leader in, or originator of, the activity. The burden of satisfying condition 7 will be low if the corporation comes forward before the Division has begun an investigation into the illegal activity. That burden will increase the closer the Division comes to having evidence that is likely to result in a sustainable conviction.

C.Leniency for Corporate Directors, Officers, and Employees

If a corporation qualifies for leniency under Part A, above, all directors, officers, and employees of the corporation who admit their involvement in the illegal antitrust activity as part of the corporate confession will receive leniency, in the form of not being charged criminally for the illegal activity, if they admit their wrongdoing with candor and completeness and continue to

assist the Division throughout the investigation. If a corporation does not qualify for leniency under Part A, above, the directors, officers, and employees who come forward with the corporation will be considered for immunity from criminal prosecution on the same basis as if they had approached the Division individually.

D.Leniency Procedure

If the staff that receives the request for leniency believes the corporation qualifies for and should be accorded leniency, it should forward a favorable recommendation to the Office of Operations, setting forth the reasons why leniency should be granted. Staff should not delay making such a recommendation until a fact memo recommending prosecution of others is prepared. The Director of Operations will review the request and forward it to the Assistant Attorney General for final decision. If the staff recommends against leniency, corporate counsel may wish to seek an appointment with the Director of Operations to make their views known. Counsel are not entitled to such a meeting as a matter of right, but the opportunity will generally be afforded.

Issued August 10, 1993

LENIENCY POLICY FOR INDIVIDUALS

On August 10, 1993, the Division announced a new Corporate Leniency Policy under which a corporation can avoid criminal prosecution for antitrust violations by confessing its role in the illegal activities, fully cooperating with the Division, and meeting the other specified conditions. The Corporate Leniency Policy also sets out the conditions under which the directors, officers and employees who come forward with the company, confess, and cooperate will be considered for individual leniency. The Division today announces a new Leniency Policy for Individuals that is effective immediately and applies to all individuals who approach the Division on their own behalf, not as part of a corporate proffer or confession, to seek leniency for reporting illegal antitrust activity of which the Division has not previously been made aware. Under this Policy, "leniency" means not charging such an individual criminally for the activity being reported.

A. Requirements for Leniency for Individuals

Leniency will be granted to an individual reporting illegal antitrust activity before an investigation has begun, if the following three conditions are met:

1. At the time the individual comes forward to report the illegal activity, the Division has not received information about the illegal activity being reported from any other source;
2. The individual reports the wrongdoing with candor and completeness and provides full, continuing and complete cooperation to the Division throughout the investigation; and
3. The individual did not coerce another party to participate in the illegal activity and clearly was not the leader in, or originator of, the activity.

B. Applicability of the Policy

Any individual who does not qualify for leniency under Part A of this Policy will be considered for statutory or informal immunity from criminal prosecu-

tion. Such immunity decisions will be made by the Division on a case-by-case basis in the exercise of its prosecutorial discretion.

If a corporation attempts to qualify for leniency under the Corporate Leniency Policy, any directors, officers or employees who come forward and confess with the corporation will be considered for leniency solely under the provisions of the Corporate Leniency Policy.

C. Leniency Procedure If the staff that receives the request for leniency believes the individual qualifies for and should be accorded leniency, it should forward a favorable recommendation to the Deputy Assistant Attorney General for Litigation, setting forth the reasons why leniency should be granted. The staff should not delay making such a recommendation until a fact memo recommending prosecution of others is prepared. The Deputy Assistant Attorney General for Litigation will review the request and forward it to the Assistant Attorney General for final decision. If the staff recommends against leniency, the individual and his or her counsel may wish to seek an appointment with the Deputy Assistant Attorney General for Litigation to make their views known. Individuals and their counsel are not entitled to such a meeting as a matter of right, but the opportunity will generally be afforded.

Issued August 10, 1994

ÍNDICE DAS MATÉRIAS JÁ PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC

MATÉRIAS PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC

DOCTRINA

Autor	Título	Vol / n.º-
Araujo Jr, Tavares de., José; Tineo, Luis	Integração Regional e Política de Concorrência	4-6
Arruda Sampaio, Onofre	Considerações a respeito de processo administrativo	3-6
Bangy, Azeem R.	Legislação da Defesa da Concorrência em Portugal	4-6
Bastos, Alexandre A. Reis	Informação e defesa da concorrência	4-3
Bello, Carlos Alberto	Uma avaliação da política antitruste frente às fusões e aquisições, a partir da experiência americana	4-3
Bello, Carlos Alberto	A questionável decisão da FTC no caso Boeing/Macdonnel Douglas	5-8
Benjó, Isaac	A urgência do aparato regulatório no estado brasileiro	4-4
Bogo, Jorge	Privatizaciones y Competencia Algunos Comentarios Sobre La Experiencia Argentina.	4-6
Bourgeois, H. J	European community competition policy: the impact of globalization	3-5
Cardoso, Fernando Henrique	Discurso do Presidente da República no III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Carvalho, Carlos Eduardo Vieira de	Apuração de práticas restritivas à concorrência	1-4
Castañeda, Gabriel	The mexican experience on antitrust	3-6
Conrath, Craig W.	Dominant Position in a Relevant Market Market Power: How to Identify It	4-6
Costa, Maurício de Moura	Breves observações sobre o compromisso de desempenho	4-2
Costa, Maurício de Moura	O princípio constitucional de livre concorrência	5-1
Costa, Maurício de Moura	A presunção do caráter anticoncorrencial das operações de concentração visadas pela lei 8.884/94	5-6
Cysne, Rubens Penha	Aspectos Macroeconômicos da Defesa da Concorrência	4-6
Cunha, Ricardo Thomazinho	A aplicação do acordo antidumping no Brasil	
<i>Dias, José Carlos Vaz</i>	Os princípios da legalidade e da competência e os limites de atuação do inpi no direito da concorrência	5-9
Dobler, Sônia Maria Marques	Infração à ordem econômica: preço predatório	3-5
Donald J. Johnston	Competition Policy and Economic Reform Conference	4-6
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico e a função pre-	4-1

	ventiva do CADE	
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico, aspectos jurídicos do art. 54, da lei 8884/94,	3-8
Dutra, Pedro	Defesa da concorrência e globalização	3-6
Dutra, Pedro	Novos órgãos reguladores: energia, petróleo e telecomunicações	4-3
Dutra, Pedro	O acesso à justiça e ampla defesa no direito da concorrência	3-5
Dutra, Pedro	O controle da concentração do poder econômico no Japão: contexto político-econômico e norma legal	4-1
Dutra, Pedro	Poder Econômico: concentração e reestruturação	4-2
Dutra, Pedro	Preços e polícia	4-4
Dutra, Pedro	Regulação: O desafio de uma nova era	5-2
Dutra, Pedro	Regulação: segurança jurídica e investimento privado	5-3
Dutra, Pedro	A negociação antecipada de condição de aprovação de ato de concentração	5-4
Dutra, Pedro	Reforma do estado: avanço e memória	5-5
Dutra, Pedro	A saúde da regulação	5-6
Dutra, Pedro	Agência de vigilância sanitária	5-7
Dutra, Pedro	Regulação na forma da lei	5-10
Dutra, Pedro	Natureza e a finalidade dos pareceres técnicos da SE-AE e da SDE, previstos no artigo 54, §6.º da lei 8.884/94	6-2
Dutra, Pedro	O poder regulamentar dos órgãos reguladores	7-5
Fagundes, Jorge	Políticas de defesa da concorrência e política industrial: convergência ou divergência?	5-6
Faria, Werter R.	Regras de concorrência e órgãos de julgamento das infrações e de controle das concentrações	3-8
Farina, Elizabeth	Globalização e concentração econômica	3-6
Farina, Elizabeth	Política industrial e política antitruste: uma proposta de conciliação	3-8
Farina, Laércio	Do processo administrativo, da natureza do ato	3-6
Ferraz Jr, Tércio Sampaio	Discricionariedade nas Decisões do CADE Sobre Atos de Concentração	4-6
Ferraz, Tércio Sampaio	Aplicação da legislação antitruste: política de estado e política de governo	3-6
Ferraz, Tércio Sampaio	Conduta discriminatória e cláusula de exclusividade dirigida como abuso de posição dominante	4-1
Ferraz, Tércio Sampaio	Das condições de obrigatoriedade de comunicação de atos de concentração	5-2
Fonseca, João Bosco Leopoldino	Admissibilidade de Atos que limitam a concorrência	4-5
Fonseca, Antonio	Concorrência e propriedade intelectual	5-7
Fonseca, Antonio	Papel dos tribunais administrativos e sistema judicial	6-3
Franceschini, José Inácio Gonzaga	As eficiências econômicas sob o prisma jurídico (inteligência do art. 54, § 1º, da lei 8.884/94)	3-6
Franceschini, José Inácio Gonzaga	Roteiro do processo penal-econômico na legislação de concorrência	5-10

Franceschini, José Inácio; Pereira, Edgard Antonio; Lagroteria da Silva, Eleni	Denunciação de Práticas Anticompetitivas: Ganhos Privados e Custos Públicos	4-6
Garcia, Fernando	Um modelo de pesquisa sobre estruturas de mercado e padrões de concorrência	3-5
Gheventer, Alexandre	A outra lâmina da tesoura – considerações sobre a oferta na definição de mercado relevante	5-6
Grau, Eros Roberto; Forgioni, Paula	Restrição à concorrência, autorização legal e seus limites. Lei 8884/94 e lei 6729/79 (Lei Ferrari)	6-1
Grinberg, Mauro	A responsabilidade dos administradores de sociedades na legislação de defesa da concorrência.	5-1
Grinberg, Mauro	Distribuição, concessão, exclusividade e recusa de venda	3-8
Grinberg, Mauro	O direito das licitações e o direito da concorrência empresarial	3-5
Grinberg, Mauro	O Estado, suas empresas e o direito da concorrência	4-2
Howe, Martin	The British experience regarding the defence of competition	3-8
Jobim Filho, Paulo	Pronunciamento do Ministro Interino da Indústria, do Comércio e do Turismo	4-6
<i>Klajmic, Magali</i>	A apuração das práticas restritivas da concorrência - averiguações preliminares e processos administrativos	5-9
Klajmic, Magali	Apuração de práticas restritivas da concorrência - averiguações preliminares e processos administrativos	6-2
Klajmic, Magali e Nascimento, Cynthia	Compromisso de desempenho: uma abordagem introdutória	4-4
Lafer, Celso	Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio	3-9
Leidenz, Claudia Curiel	Privatization Processes From The Viewpoint of Competition Policy: The Venezuelan Experience 1993 - 1997	4-6
Londoño, Alfonso Miranda	El Derecho de La Competencia en el Sector de Las Telecomunicaciones	4-6
Magalhães, C. Francisco de	Análise abreviada de atos submetidos à aprovação prévia do CADE (atos de concentração e outros)	3-6
Malard, Neide Teresinha	Integração de empresas: concentração, eficiência e controle	1-4
Mattos, Cesar	O compromisso de cessação de práticas anticompetitivas no CADE: uma abordagem de teoria dos jogos	4-4
Mattos, Cesar	Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear	5-5
Mattos, César	The Recent Evolution of Competition Policy in Brazil: An Incomplete Transition	4-6
Meziat, Armando	A defesa comercial no brasil	3-8
Meziat, Armando	A Defesa Comercial no Brasil	4-6
Nellis, John	Competition and Privatization: Ownership Should Not Matter -But it Does	4-6

Oecd	Suggested Issues for Discussion III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Oliveira, Gesner	Discurso de Abertura do III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Oliveira, Gesner de	Programa de trabalho para o CADE	3-6
Oliveira, Gesner de	Regimento interno do CADE e segurança jurídica	5-4
Oliveira, Gesner de	Discurso de posse 1998	5-6
Pereira, Edgard Antonio	Pontos para uma agenda econômica para a ação anti-truste	3-5
Pereira, José Matias	A defesa da concorrência no Mercosul	1-4
Pereira, Ana Cristina Paulo	Os limites da liberdade contratual no direito da concorrência	6-3
Pittman, Russell	Entrevista durante a VI Semana Internacionl do CADE	5-8
Possas, Mário Luiz	Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência	3-5
Possas, Mário Luiz e Schuartz, Luís Fernando	Habilitação em licitações públicas e defesa da concorrência	5-3
Rainer Geiger	Opening Statement ao III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Rivière Marti, Juan Antonio	Comissão das comunidades européias xxv relatório sobre política de concorrência	3-5
Rocha, Bolivar Moura	Articulação entre Regulação de infra-estrutura e defesa da concorrência	5-7
Rodrigues, José R. Per-nomian	Dumping em serviços	5-3
Rowat, Malcolm	Cross-Country Comparison of Competition Rules/ Institutions and the Interface with Utility Regulation	4-6
Salgado, Lucia Helena	Aspectos econômicos na análise de atos de concentração	4-1
Salgado, Lucia Helena	Discurso de posse -1998	5-6
Santacruz, Ruy	Preço abusivo e cabeça de bacalhau	5-2
Sayeg, Ricardo Hasson	A proteção do consumidor contra o monopólio	3-5
Schuartz, Luis Fernando	As medidas preventivas no art. 52 da lei 8.884/94	3-5
Schymura, Luiz Guilherme	As Deliberações sobre Atos de Concentração: O Caso Brasileiro	4-6
Solon, Ary	Diferenciação de preços	3-8
Steptoe, Mary Lou	Current antitrust issues in U. S. federal enforcement	3-5
Steptoe, Mary Lou e Wilson, Donna L.	Developments in exclusive dealing	4-1
Takahashi, Iwakazu	Competition Policy and Deregulation	4-6
Vaz, Isabel	Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade	4-6
Venancio Filho, Alberto	A integração dos princípios econômicos e dos princípios jurídicos na legislação da concorrência	5-9
Wald, Arnold	A evolução do regime legal da Petrobrás e legislação antitruste	6-1

Pereira, Maria João C.	A "justa" competição na nova organização dos serviços de telecomunicações sob a ótica do direito econômico	6-5
Mello, Maria Tereza Leopardi	Defesa da concorrência no setor elétrico	6-5

ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

A. C.	Requerentes	Vol/n.º
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Comércio	2-3
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Com. (2ª Parte)	2-3
11/94	Yolat -Ind. e Com. de Laticínios Ltda e CILPE -Companhia de Industrialização de Leite Do Estado de Pernambuco	2-3
06/94	Eternit S. A. e Brasilit S.A.	2-3
01/94	Rockwell Do Brasil S. A. e Álbarus Indústria e Comércio	2-4
20/94	CBV Indústria Mecânica	2-4
07,08,09,e 10/94	Hansen Factoring -Sociedade de Fomento Comercial Ltda; Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda; Transportadora Rodotigre Ltda; Tct – Gerenciamento Empresarial Ltda	2-4
16/94	Siderúrgica Laisa S.A. (Grupo Gerdau) e Grupo Korf GmbH (Cia Siderúrgica Pains)	2-4
16/94	Reapreciação Do Ato de Concentração N°16/94 -Grupo Gerdau -Cia Siderúrgica Pains	3-3
05/94	Carborundum do Brasil Ltda. e Norton S.A. Ind. e Com.	3-4
43/95	Federação Brasileira Dos Exportadores de Café	3-4
04/94	HLS do Brasil Serv. de Perfilagem Ltda. (Halliburton Serviços Ltda.)	3-4
56/95	Jovita Ind. e Com. Ltda.	3-4
14/94	Belgo Mineira, Dedini	3-7
33/96	Coplatex, Callas Têxtil	3-7
15/94	Velolme Ishibras S.A..	3-7
27/95	K & S Aquisições Ltda. e Kolinós Do Brasil S/A	3-10
41/95	Hoechst do Brasil, Quím. e Farm. e Rhodia S.A. (Fairway)	4-1
38/95	Basf. S. A.	4-3
42/95	Índico Participações	4-3
29/95	Privatização da Mineração Caraíba	4-3
58/95	Cia. Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company	4-4
83/96	Companhia Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc. – Abii, Anheuser Bush International Holdinginc. – Abih	4-5
83/96 reapreciação	Cia Antártica Paulista Indústria de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc.	5-1
02/94	Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfertil	5-2
62/95	Eletrólux Ltda. e Oberdorfer S.A.	5-2
71/96	Eletrólux Ltda. e Umuarama Participações S.A..	5-3
54/95	Copesul, Opp Petroquímica, Opp Polietilenos e Ipiranga Petroquímica	5-4
54/95 II	Copesul, OPP Petroquímica, OPP Polietilenos e Ipiranga	5-5

	Petroquímica	
58/95	Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc (Reapreciação)	5-7
84/06	Mahle Gmbh e Cofap	5-8
08012.002740/98-02	Sherwin Willianmas do Brasil	5-8
133/97	Madeco S/A e Ficaps/A	5-8
135/97	Polibrasil Resinas e Polibrasil Polímeros	5-8
179/97	Cbp e Basf	5-8
16/94	Diretrizes para Implementação da Decisão do Cade Relativa do Ato de Concentração 16/94 (20/11/96) Gerdau / Pains	5-9
111/96	Arco Química do Brasil Ltda. e Olin Brasil Ltda	5-9
A.C 08012.007539/97-22	Canale do Brasil S.A e Zabet S.A Indústria e Comércio	5-9
A.C 08012.000606/98-41	Champion Papel e Celulose Ltda., Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A. e Baf Bamerindus Agro-Florestal	5-9
A.C 177/97	Unigel Participações, Serviços Industriais e Representação Ltda. (Monsato Do Brasil Ltda.) e Companhia Brasileira de Estireno	5-9
A.C 08012.001501/98-01	(Apresentação Prévia) -Ge Celma S.A e Varig – Viação Aérea Rio-Grandense S.A	5-9
188/97	Ind. e Com Dako do Brasil e General Eletric do Brasil S.A.	5-10
22/95	Bayer S. A. e Companhia Nitro Química do Brasil	5-10
32/04	Smithkline Beecham Plc & Sterling	5-10
34/95	Alergan-Lok prod. Farmaceutico e Lab. Frumtost S. A. Ind Farmaceutica	6-1
93/06	TI Brasil Ind. e Com. Ltda e Alcan Alumínio do Brasiol S.A.	6-1
39/95	Teka –Tecelagem Kuehnrich S/A e Texcolor S/A	6-2
A.C 08012.007251/97-94	Nitriflex Ind. e com. e Central de Poçimeros da Bahia S.A.	6-2
103/96	Santista Alimentos e Ideal alimentos	6-2
141/97	Canale do Brasil prod. Alimentícios	6-2
08012.007.871/97-79	Becker holding do Brasil Ltda e Eldorado automotiva Ltda	6-2
08012.001776/98-14	Trw Automotive e Lucas industries PCL	6-2
08000.013756/97-08	National Starch Chemicals Grace Brasil	6-2
08000.022038/97-97 AC 181/97	Acesita, Tuba, Tequisa e Tubinox	6-3
0812.004834/	Maccain Foods e Pratigel	6-3

98-17		
165/97	Hoechst do Brasil e Clariant S. A.	6-3
08012.000396 /98-08	Igaras e Trombini (papéis e embalagens)	6-3
08012.007995 /97-81	Mahle GMBH e Cofap	6-5
79/86	Panex S. A.	7-1
168/97	Plus Vita S. A. Van Mill	7-1
08012.002730 /98-41	Elgin/Sherwin Willians	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica (Auto de Infração)	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica - (Pedido de Reconsideração)	7-1
117/97	AGCO e IOCHPE-MAXION	7-1
08012.005760 /98-18	Perez Companc e Innova	7-1
29/95	Caraíba	7-1
134/97	American Home Products & Solvay S.A.	7-1
08012.004735 /98-35	Galderma & Darrow	7-1
08012.006375 /98-42	Pedreiras Emp. & Mark IV & Techold	7-2
08012.002611 /98-51	Herbitécnica & Defesa	7-2
08012.000587 /99-89	Basf & Clariant	7-2
08012.000650 1/98-03	Senior & Tecne	7-2
102/96	Votorantin & CSN&Cimento Rib. Preto	7-2
08012.001924 7/98-79	ABC Supermercados & Maxbox	7-2
08012.000578 /99-98	Exxo & Shell	7-2
08012.007256 /98-99	Alcon& Grieshaber	7-2
08012.000097 /99-18	BWT & Vonroll	7-2
08012.007085 /98-06	Air Porducts	7-2
08012.004611 /98-22	Abbott & Murex	7-2
08012.000908 /99-91	Pillsbury	7-2
08012.009110 /98-14	Chevron & Texaco	7-2
78/96	S.A. White Martins & Unigases	7-2
PARECER	SEAE – AMBEV	7-3
PARECER	SDE – AMBEV	7-3

PARECER	Procuradoria do CADE -sobre interrupção do andamento do caso AMBEV	7-3
PARECER	Procuradoria do CADE no caso AMBEV	7-5
08012.005846 /99-12	Relatório e votos no caso AMBEV	7-6

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

N.º	Representante(s) - Representado(s)	Vol/n.º
15	Presidência da República X Laboratório Silva Araújo Roussel S/A	1-1
19	Presidência da República X Knoll S.A Produtos Químicos e Farmacêuticos	1-1
17	Presidência da República X Laboratórios Pfizer Ltda. S.A.	1-1
20	Presidência da República X Glaxo do Brasil	1-1
18	Presidência da República X Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.	1-1
02	Sde Ex Oficio X West do Brasil Com e Ind. Ltda, Metalúrgica Marcatto Ltda., Rajj Com e Ind de Tampas Metálicas Ltda	1-1
38	Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo X Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos	1-2
12	Presidência da República X Achê Laboratórios	1-2
29	Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul X Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A	1-2
13	Presidência da República X Prodome Química Farmacêutica Ltda	1-2
109/89	Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C X Sindicato Das Empresas de Segurança e Vigilância do Est. de São Paulo e Outros	1-2
07	Serpro -Serviço Federal de Processamento de Dados X Ticket - Serviços de Alimentação S/C Ltda. e Outras	1-2
30/92	Seara Agrícola Comercial e Industrial Ltda X Ici Brasil S/A.	2-1
23/91	Repro Materiais e Equip. de Xerografia Ltda. e Outras X Xerox do Brasil Ltda	2-1
01/91	Interchemical Indústria e Comércio Ltda. X Sharp Indústria e Comércio Ltda	2-1
31/92	Transauto Transp. Especializados de Automóveis S/A X Fiat Automóveis S/A	2-1
10/91	Fogarex -Artefatos de Camping Ltda X Lumix Química Ltda	2-1
32	SDE X Valer Alimentação e Serviços Ltda e Associação Catarinense de Supermercados-Acats	2-2
53/92	Ministério Público do Estado de Sergipe X Associação dos Hospitais do Estado de Sergipe -AHES	2-2
34/92	Cosmoquímica S/A -Ind. e Comércio X Carbocloro S/A - Indústrias Químicas	2-2

Consulta 03/93	Abrafarma -Associação Brasileira de Farmácias e Drogarias.	2-2
Consulta 01/93	Ancor -Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias	2-2
15	Presidente da República X Laboratório Silva Araújo Roussel S/A	3-11
121/92	Ministério Público do Estado de São Paulo X Sieceesp	3-11
40/92	Refrio Ltda X Coldex S/A	3-11
20/92	Dep. Est. (SP) Célia C. Leão Edelmuth X Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas	3-11
35/92	MP do Estado do Paraná X Outboard Marine Ltda, Hermes Macedo	3-12
211/92	Euler Ribeiro X Distr. de Gás do Município de Boca do Acre	3-12
45/91	SDE X Sharp Ind. e Com.	3-12
62/92	DPDE X Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo	3-12
76/92	DAP X Akzo -Divisão Organon	3-12
38/92	Procon – SP X Sharp Adm. de Consórcios	3-12
61/92	Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e Capitalização X Associação Médica Brasileira	3-12
49/92	Labnew Ind. e Com. Ltda X Becton e Dickson Ind. Cirúrgicas Ltda.	4-2
148/92	Recurso Voluntário Kraft Suchard	4-2
68/92	MEFP X Alcon Laboratórios Do Brasil Ltda.	
155; 159 a 172/94	DPDE X Sindicato dos Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas de Brasília	4-3
03/91	Recurso de Ofício Departamento de Abastecimento de Preços do MEFP X Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha Ltda; Pirelli Pneus S/A; Ind. de Pneumático Firestone Ltda; Cia Brasileira de Pneumáticos Michelin Ind. e Comércio	5-1
21/91	Dpde, Ex-Ofício X Sindicato Dos Trabalhadores no Comércio e Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro	5-1
155/94 e 164/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sind. dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília - nº 155/94; Laboratório de Análises Médicas - nº 164/94	5-1
156/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação Médica de Brasília	5-1
157/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal	5-1
158/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sindicato dos Médicos do Distrito Federal	5-1
96/89	Abradif X Ford Brasil Ltda.	5-2
	Agravante: Centro Metropolitano De Cosméticos Ltda; Agravada; União	5-8
140/93	Panflor Ind. alimentícia X Sanóli Ind. e Comércio	6-2
08000.023 859/95-05	Câmara dos Deputados X Unicom, B&B, e Exito	6-2

08000.001 504/95-48	M P dde SERGIPE X CRECI (16ª Região)	6-3

REPRESENTAÇÕES

N.º	Representação	Vol/n.º
83/91	MEFP X Abigraf	4-2
006/94	Copias Heliográficas Avenida Central X Xerox do Brasil Ltda	5-1
79/93	Bio Inter Industrial e Comercial L.T.D.A. X Dragoco Perfumes e Aromas L.T.D.A.	5-1
89/92	Recurso de Ofício Sindicato Rural de Lins X Químio Produtos Químicos Com. e Ind. S/A.	5-1
102/93	Recurso de Ofício Ligue Fraldas Comércio e Representações Ltda. X Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.	5-1
160/91	Recurso de Ofício DNPDE X Refrigerantes Arco Iris Ltda	5-1
267/92	Recurso de Ofício CLF-Adm. e Projetos Ltda. X Sharp S/A Equip. Eletrônicos	5-1

JURISPRUDÊNCIA EUROPÉIA

Boeing/Macdonnell Douglas	6-1
British Telecom/ MCI	6-2
The Coca-Cola Company/Carlsberg A/S	6-3
Coca-Cola / Amalgamated beverages GB	6-5
Guinness / Grand Metropolitan	6-5

LEGISLAÇÃO

Horizontal Mergers Guidelines (Edição Bilingue) Tradução John Ferencz Mcnaughton	3-1
Clayton Act -Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra Regulamento do Conselho das Comunidades Européias (EEC) 4064/89 Sobre Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra	3-2
Decreto -1355 de 30 de Dezembro de 1994 -Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt Decreto -1.488 de 11 De Maio de 1995 -Medidas de Salvaguarda - Regulamentação	3-9
Lei Relativa à Prevenção de Monopólios Privados e à Preservação de Condições Justas de Comércio do Japão – Lei Nº 54, de 14 de Abril de 1947) Tradução Rubens Noguchi e Pedro Dutra	4-1

Lei Mexicana de Repressão ao Abuso do Poder Dominante -Regulamento Interior da <i>Comisión Federal de Competencia</i>	4-1
Lei Argentina: Ley de Defensa de la Competencia	4-2
Portaria 144 de 03/04/97 – Regimento Interno da SDE	4-3
Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul	4-3
Acórdãos e Despachos	4-3
Lei Peruana Ley de Organización y Funciones del Instituto de Defensa de La Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual.	4-4
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Decreto-Lei -371/93 De 29 de Outubro	5-1
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Portaria -1097/93 De 29 de Outubro	5-1
Lei de Defesa da Concorrência da Venezuela	5-2
Lei Chilena	5-3
Lei Colombiana	5-3
Lei Panamenha	5-3
Regimento Interno do CADE	5-4
Proposta De Regimento Interno do CADE	5-5
Negociando com a Comissão (Dealing With the Commission, Notifications, Complaints, Inspections and Fact Finding Powers Under Articles 85 E 86 Of The Eec Treaty) -Tradução	5-6
Como A FTC Instaura uma Ação (How FTC Brings an Action – A Brief Overview of the Federal Trade Commission’s Investigative and Law Enforcement Authority)	5-7
A Concentração do Poder Econômico -Lei Australiana De “Práticas Comerciais” <i>Tradução de Pedro Dutra e Patricia Galizia</i>	5-9
Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico nos Procedimentos de Apuração de Práticas Restritivas da Concorrência	5-10
Resolução CADE -15, de 19 de Agosto de 1998	5-10
Resolução CADE -16 -Código de Ética	6-2
Resolução CADE -18 -Consultas	6-2
LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências	6-4
LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências	6-4
LEI N.º 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	6-4
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999 Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999 Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998. Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa	6-4

Econômica- CADE - sobre matéria de sua competência.	
RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998 Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94	6-4
RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998 Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998 Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4
RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998 Aprova o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho	6-4
RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998 Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 * Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997 Aprovar o anexo Regimento Interno do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997 Aprova o regulamento para cobrança das penalidades pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884/94 e inscrição em Dívida Ativa do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 8, DE 23 DE ABRIL DE 1997 Institui a elaboração de relatório simplificado frente aos requerimentos dos atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, disciplinado pela Resolução n.º 5, do CADE, de 28.08.96	6-4
RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE ABRIL DE 1997 Altera a Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996 Prioriza julgamento pelo Plenário do CADE dos atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avençados sob condição suspensiva	6-4
RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996 Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.	6-4
PORTARIA MJ N.º 753 Regulamento das competências da Secretaria de Direito Econômico nos procedimentos de apuração de práticas restritivas da concorrência	6-4
PORTARIA MJ Nº 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997 Aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria	6-4
PORTARIA Nº 39 , DE 29 DE JUNHO DE 1.999 (SEAE) Define procedimentos para a análise de atos de concentração pela SEAE	6-4
PORTARIA Nº 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999 (SEAE) Estabelece critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4

PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999 Define a competência da SEAE para instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4
--	-----

TRANSCRIÇÕES DE SIMPÓSIOS E SEMINÁRIOS

<i>“PRÁTICAS COMERCIAIS RES-TRITIVAS NA LEGISLAÇÃO AN-TITRUSTE”</i>	Mauro Grinberg, Carlos F. de Magalhães, Neide Malard, Tércio Sampaio Ferraz, Ubiratan Mattos, Eugênio de Oliveira Fra-ga, Marcos Vinícius de Campos, José Del Chiaro F. da Rosa, José Inácio G. Franceschini, Lázara Cotrin	1-3
<i>“DUMPING E CONCORRÊNCIA EXTERNA”</i>	Edmondo Triolo, Tércio Sampaio Ferraz, Leane Naidin, Ubiratan Mattos, Carlos F. de Magalhães, Guilherme Duque Estrada, Mauro Grinberg, Pedro Camargo Neto, Pedro Wongtschowski	1-3
<i>“CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL”</i>	Luiz Olavo Baptista, Michel A. Alaby, Werter R. Faria, Maria Isabel Vaz	1-3
<i>“CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E A RESOLUÇÃO -I DO CADE”</i>	José Inácio Franceschini, Laércio Farina, Elizabete Farina, Jorge Gomes de Souza, Carlos Francisco de Magalhães, Ruy Coutinho, Neide Malard, José Del Chiaro, Tércio Sampaio Ferraz	3-1
<i>II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA</i>	Carlos Francisco de Magalhães, Laércio Farina, José Inácio G. Franceschini, Tércio Sampaio Ferraz., Gesner de Oliveira, Gabriel Castanheda, Elizabeth Farina, Pedro Dutra, Onofre C. de Arruda Sampaio	3-6
<i>V SEMINÁRIO INTERNACIONAL</i>	Alejandra Estela Herrera, Arthur Barrionuevo, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Ary Sundfeld, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Cintra Mori, Cláudio Considera, Elizabeth Farina, Fernando de Oliveira Marques, François Souty, Gesner Oliveira, João Bosco Leopoldino, José Augusto Regazinni, José Inácio Gonzaga Franceschini, Juan Antonio Rivière Marti, Laércio Farina, <i>Luiz Sette</i> , Marcos Vinícius de Campos, Marta Calmon Lemme, Mauro Grinberg, Odete Medauar, Paulo Corrêa, Paulo de Tarso, Pedro Dutra, <i>Pietro Ariboni</i> , Rebecca Dick, Richard F.D. Corley, <i>Sônia Marques Döbler</i> , Ubiratan Mattos	7-4

**www.ibrac.org.br
e-mail: ibrac@ibrac.org.br**